

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

L 28

31º ano

1 de Fevereiro de 1988

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 222/88 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera certos actos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos 1

2

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 222/88 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera certos actos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector de leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3904/87⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo seu artigo 30º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87⁽⁴⁾, estabeleceu um sistema harmonizado relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum; que após a instauração da nova Nomenclatura Combinada, as adaptações devem ser feitas no Regulamento (CEE) nº 804/68, o qual foi, naturalmente, adaptado pelo Regulamento (CEE) nº 3904/87 do Conselho; que é necessário desde já adaptar outros regulamentos no sector do leite e dos produtos lácteos; que, tendo em conta a natureza das adaptações em causa, convém, de acordo com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3904/87 do Conselho, proceder o segundo procedimento prescrito no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

Artigo 1º

O artigo 7ºA do Regulamento (CEE) nº 985/68, do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3466/87⁽⁶⁾, passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 7ºA*

A Comissão examinará a situação dos produtos da posição 0405 da Nomenclatura Combinada que se encontram em armazenagem pública e não podem ser escoados durante uma campanha leiteira em condições normais. As medidas adequadas serão adoptadas nos termos do processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68. »

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1073/68, da Comissão, de 24 de Julho de 1968, que aprova as modalidades de aplicação para o estabelecimento dos preços franco-fronteira e para a fixação dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾, é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 2º*

Os preços franco-fronteira são estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos mencionados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, com exclusão dos produtos equiparados para os quais a imposição não é igual à aplicada ao seu produto-piloto. »

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 329 de 20. 11. 1987, p. 8.

⁽⁷⁾ OJ nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 25.

2. O artigo 9º é suprimido.
3. No artigo 11º, os termos «do Regulamento (CEE) nº 823/68» são substituídos pelos termos «do Regulamento (CEE) nº 2915/79».

Artigo 3º

Os nºs 1 e 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68, da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812/85⁽²⁾, passam a ter a seguinte redacção:

«1. Para os produtos lácteos com adição de açúcar, a restituição concedida é igual à soma dos seguintes elementos:

- a) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos;
- b) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada.

Todavia, este elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou canas-de-açúcar cultivadas na Comunidade.

2. No que diz respeito aos produtos lácteos concentrados e com adição de açúcar, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior ou igual a 9,5 %, o elemento referido na alínea a) do nº 1 é fixado por 100 quilogramas do produto completo.

No que diz respeito aos outros produtos referidos no nº 1, o elemento referido na alínea a) do nº 1 é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa.

O montante de base referido no parágrafo precedente é a restituição a fixar por 1 quilograma de produtos lácteos contidos no produto completo.»

Artigo 4º

O Regulamento (CEE) nº 1216/68 da Comissão, de 9 de Agosto de 1968, que determina o método de verificação do teor em lactose dos alimentos compostos para animais importados em proveniência de países terceiros⁽³⁾, é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

O método para determinação do teor de lactose dos produtos da posição 2309 da Nomenclatura Combinada é definido no anexo.»

2. O título do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«Método de análise para determinação do teor de lactose dos produtos da posição 2309 da Nomenclatura Combinada.»

Artigo 5º

O nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 210/69 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1969, relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2686/87⁽⁵⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros comunicam à Comissão, todos os dias úteis antes das 18 horas, relativamente aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, as quantidades para as quais foram apresentadas, no dia da comunicação, pedidos de certificados de exportação, na acepção do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, repartidas por categorias de produtos, com um número de código tal como consta nos regulamentos que fixam as restituições no sector do leite e dos produtos lácteos exportados no seu estado natural.

As comunicações relativas aos certificados de exportação para os produtos das subposições 0402 10 19, 0402 21 17, 0402 21 19, 0402 21 99 e da posição 0405 da Nomenclatura Combinada, distinguirão os certificados de exportação referidos no nº 1 do artigo 4º, dos referidos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2729/81 (incluam ou não a fixação antecipada da restituição).

Aquando da comunicação das informações referidas nos parágrafos anteriores, os Estados-membros indicarão:

- a) O destino que consta da casa 13 do pedido de certificado de exportação, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2729/81, incluindo o código geográfico tal como determinado no anexo do Regulamento (CEE) nº 3431/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, relativo à actualização anual da nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio exterior da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros, assim como
- b) A ou as quantidades por destino.»

(1) JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

(2) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 3.

(3) JO nº L 198 de 10. 8. 1968, p. 13.

(4) JO nº L 28 de 5. 2. 1969, p. 1.

(5) JO nº L 254 de 5. 9. 1987, p. 3.

Artigo 6º

O Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho, de 29 de Junho de 1971, que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito aos produtos da posição 04.01 da Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 566/76⁽²⁾, é alterado do seguinte modo:

1. O título do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho, de 29 de Junho de 1971, que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite destinado ao consumo humano.»

2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

O presente regulamento diz respeito aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
ex 0403 10 11	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, nem aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau»
ex 0403 10 13	
ex 0403 10 19	
ex 0403 90 51	
ex 0403 90 53	
ex 0403 90 59	

Artigo 7º

O Regulamento (CEE) nº 2730/75, do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose⁽³⁾, é alterado, do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

O regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adoptadas para a aplicação deste regulamento à glicose e ao xarope de glicose, das subposições 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 da Nomenclatura Combinada, é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose das subposições 1702 30 51 e 1702 30 59 da Nomenclatura Combinada.»

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

O regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas disposições adoptadas para a aplicação deste

regulamento à lactose e ao xarope de lactose da subposição 1702 10 90 da Nomenclatura Combinada, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose da subposição 1702 10 10 da Nomenclatura Combinada.»

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

Sempre que o regime estabelecido para a glicose e o xarope de glicose ou para a lactose e o xarope de lactose, respectivamente, das subposições 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 10 90 da Nomenclatura Combinada, for alterado por força do artigo 43º do Tratado ou de acordo com os processos estabelecidos para efeitos do disposto nesse artigo, as modificações são tornados extensivas, conforme o caso, à glicose ou ao xarope de glicose ou à lactose ou ao xarope de lactose, das subposições 1702 30 51, 1702 30 59 e 1702 10 10, respectivamente da Nomenclatura Combinada, salvo se, de acordo com esses processos, forem tomadas outras medidas que permitam harmonizar o regime reservado a estes produtos com o estabelecido para os produtos acima referidos.»

Artigo 8º

O artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 368/77⁽⁴⁾, da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1977, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinado à alimentação dos animais, com excepção dos vitelos jovens, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1413/87⁽⁵⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19º

1. A ajuda prevista no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68 não é concedida ao leite em pó desnatado por força do presente regulamento.

2. Para o leite em pó desnatado vendido por força do presente regulamento:

- expedido para outro Estado-membro no seu estado natural, o montante compensatório monetário fixado por força do Regulamento (CEE) nº 974/71, para os produtos da subposição 0402 10 19 da Nomenclatura Combinada, é afectado do coeficiente que consta da Parte 5, do Anexo I, na nota correspondente do regulamento da Comissão que fixa os montantes compensatórios monetários,
- expedido para um Estado-membro ou exportado para países terceiros, quer após desnaturação quer após incorporação em alimentos compostos, os montantes compensatórios monetários fixados por força do Regulamento (CEE) nº 974/71, para os produtos das subposições:

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 3. 7. 1971, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 52 de 24. 2. 1977, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 135 de 23. 5. 1987, p. 15.

- 2309 10 15 e 2309 90 35,
- 2309 10 19 e 2309 90 39,
- 2309 10 39 e 2309 90 49,
- 2309 10 59 e 2309 90 59,
- 2309 10 70 e 2309 90 70,

da Nomenclatura Combinada, são afectados do coeficiente que consta da Parte 5, Anexo I, na nota correspondente do regulamento da Comissão que fixa os montantes compensatórios monetários.

Em caso de necessidade, a Comissão pode adaptar estes coeficientes.»

Artigo 9º

O artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1844/77 da Comissão, de 10 de Agosto de 1977, relativo à concessão por adjudicação de uma ajuda especial ao leite desnatado em pó destinado à alimentação dos animais que não sejam vitelos jovens ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1650/85 ⁽²⁾, e suspenso pelo Regulamento (CEE) nº 2224/85 ⁽³⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17º

No que diz respeito ao leite desnatado em pó desnatado em conformidade com o nº 2 do artigo 9º:

- expedido para um outro Estado-membro ou,
- exportado para um país terceiro,

os montantes compensatórios monetários fixados por força do Regulamento (CEE) nº 974/71 são afectados, no que diz respeito aos produtos das subposições:

- 2309 10 15 e 2309 90 35,
- 2309 10 19 e 2309 90 39,
- 2309 10 39 e 2309 90 49,
- 2309 10 59 e 2309 90 59,
- 2309 10 70 e 2309 90 70

da Nomenclatura Combinada, do coeficiente que consta da Parte 5, Anexo I, na nota correspondente do regulamento da Comissão que fixa os montantes compensatórios monetários.

Em caso de necessidade a Comissão pode adaptar estes coeficientes.»

Artigo 10º

O nº 1, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2042/77 do Conselho, de 13 de Setembro de 1977, relativo à conclusão do Acordo entre a Áustria e a Comunidade Económica Europeia relativo a certos tipos de queijo negociado ao abrigo do artigo 28º do GATT ⁽⁴⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«c) Para as importações na Áustria dos queijos de origem comunitária fabricados a partir do leite de vaca, com excepção dos que constam das alíneas a) e b), a Áustria aplica a seguinte imposição à importação desde que os referidos queijos sejam acompanhados de um certificado autorizado de qualidade e de origem:

Posição ou subposição da pauta aduaneira austríaca	Designação das mercadorias	Imposição à importação, em shillings por 100 kg
0406 10 A 1 b 0406 10 A 2 b ex 0406 90 A 1 d ex 0406 90 A 1 e ex 0406 90 A 1 f ex 0406 90 A 2 d ex 0406 90 A 2 e ex 0406 90 A 2 f	Queijos com teor de água, na matéria gorda, superior a 62 %	500 »

⁽¹⁾ JO nº L 205 de 11. 8. 1977, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 159 de 19. 6. 1985, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 237 de 16. 9. 1977, p. 1.

Artigo 11º

O Regulamento (CEE) nº 776/78 da Comissão, de 18 de Abril de 1978, relativo à aplicação da taxa mais baixa de restituição à exportação de produtos lácteos e que revoga e altera determinados regulamentos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812 (2), é alterado do seguinte modo:

1. O Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Zonas de destino
0406	Queijos e requeijão	Áustria
0406 30 31 0406 30 39 0406 30 90	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	Suíça
ex 0406	Queijos que constam do Anexo II B do Regulamento (CEE) nº 1953/82.	Suíça»

2. O Anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias	Zonas de destino
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Zona E (1)
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Zona E (1)
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não aromatizados ou adicionados de frutas e de cacau	Zona E (1)
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Zona E (1)
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	Zona E (1)

(1) JO nº L 105 de 19. 4. 1978, p. 5.

(2) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 3.

Código NC	Designação das mercadorias	Zonas de destino
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:	Zona E ⁽¹⁾
2309 10	— Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho:	
	— — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos:	
	— — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	— — — — Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %	
2309 10 15	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	
2309 10 19	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	
2309 10 70	— — — Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	
2309 90	— Outras:	
2309 90 10	— — Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos	
	— — Outras:	
	— — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos:	
	— — — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	— — — — — Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %	
2309 90 35	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	
2309 90 39	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	
2309 90 70	— — — — Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	

(¹) Ver anexo do Regulamento (CEE) nº 1098/68 »

Artigo 12º

O Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda, a preço reduzido, da manteiga destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1291/86 ⁽²⁾, é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4º:

- a) Os nºs 1 e 2 (Fórmulas A e B, respectivamente) passam a ter a seguinte redacção:

«1. Fórmula A:

- a) Produtos das subposições 1905 20, 1905 30, 1905 90 40, 1905 90 50, 1905 90 60 e 1905 90 90 da Nomenclatura Combinada;

(¹) JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.

(²) JO nº L 114 de 1. 5. 1986, p. 61.

b) Os seguintes produtos, prontos para a venda a retalho:

- produtos de confeitaria das subposições 1704 90 51, 1704 90 75, 1704 90 99 da Nomenclatura Combinada,
- produtos de confeitaria da subposição 1806 90 50 da Nomenclatura Combinada,
- recheios incorporados nos artigos de chocolate prontos para a venda a retalho, das subposições 1806 31 00, 1806 90 11, 1806 90 19 e 1806 90 31 da Nomenclatura Combinada,
- outras preparações alimentares que contenham cacau mas não chocolate e artigos em chocolate das subposições 1806 20, 1806 31 00, 1806 32, 1806 90 39, 1806 90 60, 1806 90 70 e 1806 90 90 da Nomenclatura Combinada.

O teor, em peso, de matéria gorda proveniente do leite, calculada em matéria seca, dos produtos referidos na alínea b), ou dos componentes desses produtos que beneficiam da ajuda, é igual ou superior a 4 % e inferior a 30 %. Esse teor deve constar das embalagens de expedição.

2. Fórmula B:

a) Gelados alimentares das subposições 2105 00 91 e 2105 00 99 da Nomenclatura Combinada, cujo teor, em peso, da matéria gorda proveniente do leite é superior ou igual a 5 % e inferior ou igual a 20 %;

ou

b) Preparações, com exclusão do iogurte e do iogurte em pó, para a confecção de gelados alimentares, das subposições 1806 20 90, 1806 90 90, 1901 90 90, 2106 90 99 da Nomenclatura Combinada, cujo teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, calculada em matéria seca, é superior ou igual a 10 % e inferior ou igual a 33 %, que contenham um ou vários aromas, assim como agentes emulsionantes ou estabilizadores e que estejam aptos a ser consumidos sem outra preparação que não seja a adição de água, os tratamentos mecânicos necessários e a congelação.»

b) No nº 3 (Fórmula C):

aa) A expressão que introduz este número passa a ter a seguinte redacção:

«produtos das subposições 1901 20 00 e 1901 90 90 da Nomenclatura Combinada»;

bb) Na alínea a), os termos «19.08 da Pauta Aduaneira Comum» são substituídos pelos termos «1905 da Nomenclatura Combinada».

cc) Na subalínea aa) da alínea b), o número «19.02» é substituído pelo número «1901».

dd) A subalínea bb) da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«bb) Sem prejuízo das disposições mencionadas na subalínea dd), a transformação em produtos das subposições 1901 20 00 e 1901 90 90 da Nomenclatura Combinada, mencionados na alínea a) só pode ser efectuada em estabelecimentos autorizados, de acordo com as disposições do artigo 9º, pelo Estado-membro no território do qual ocorre a citada transformação:

c) No nº 4 (Fórmula D) os termos «16.04 e 16.05 da Pauta Aduaneira Comum» são substituídos por «1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada».

2. O Anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

1. «Chocolate Crumb»

Composição (teor em peso):

- matérias gordas provenientes do leite: superiores a 6,5 % e inferiores a 11 %,
- cacau: superior a 6,5 % e inferior a 15 %,
- sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): superior a 50 % e inferior a 60 %,
- matéria seca ou gorda do leite: superior a 17 % e inferior a 30 %,
- água: superior a 0,5 % e inferior a 3,5 %.

2. Coberturas de biscoitos e de bolos

Composição (teor em peso):

- matéria gorda proveniente do leite: igual ou superior a 4,0 % e inferior a 6 %,
- cacau: inferior ou igual a 55 %,
- sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose): inferior a 50 %:

3. Creme pasteleiro em pó

Composição (teor em peso):

- matéria gorda proveniente do leite: igual ou superior a 4 % e inferior a 8 %,

- leite em pó desnatado: igual ou superior a 8 % e inferior a 15 %,
- sacarose (compreendendo o açúcar invertido calculado em sacarose): igual ou superior a 45 % e inferior a 55 %,
- amido pré-gelatinizado igual ou superior a 20 % e inferior a 25 %,
- emulsificantes, estabilizadores, aromas e sais: inferior a 5 %.

Artigo 13º

O Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos, e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2346/87 ⁽²⁾, é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo das imposições no sector do leite e dos produtos lácteos».

2. Os artigos 1º a 16º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os grupos de produtos referidos no nº 3 do artigo 14º: do Regulamento (CEE) nº 804/68 e os respectivos produtos-piloto são determinados no anexo.

Artigo 2º

Imposição por 100 quilogramas de um produto que faça parte do grupo nº 1 é igual:

1. Se consta da subposição 0404 10 19 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento igual à imposição sobre o produto-piloto, multiplicado por um coeficiente que exprime a relação de peso, existe entre o soro de leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro;
 - b) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados;

2. Se consta da subposição 0404 10 91 da Nomenclatura Combinada, à imposição sobre o produto-piloto, multiplicado por um coeficiente que exprime a relação de peso existente entre a quantidade de matéria seca láctica contida no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro;
3. Se consta da subposição 0404 10 99 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento calculado em conformidade com o nº 2;
 - b) Um elemento calculado em conformidade com a alínea b) do nº 1.

Artigo 3º

A imposição por 100 quilogramas de um produto que faça parte do grupo nº 2 é igual:

1. Se consta das subposições 0402 10 11, 0403 90 11, 0404 90 11 e 0404 90 31 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento igual à imposição sobre o produto-piloto;
 - b) Um elemento igual a 7,25 ECU.
2. Se consta das subposições 0402 10 91 e 0403 90 31 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 3;
 - b) Um elemento igual a 7,25 ECU;
 - c) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados.
3. Se consta das subposições 0402 10 99, 0404 90 51 e 0404 90 91 da Nomenclatura Combinada à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto, multiplicado por um coeficiente que exprime a relação de peso existente entre o leite em pó, em grânulos ou outras formas sólidas contidos no produto, por um lado, e o próprio produto por outro;
 - b) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou outros edulcorantes adicionados.
4. Se consta da posição ex 2309 da Nomenclatura Combinada à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento, que só é aplicável quando o teor em amido do produto em causa for superior a 10 %, e que é igual à média dos direitos nivela-

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 213 de 4. 8. 1987, p. 1.

dores para 100 quilogramas de milho, multiplicada pelo coeficiente

- 0,16 para os produtos das subposições 2309 10 39 e 2309 90 49,
- 0,50 para os produtos das subposições 2309 10 59 e 2309 90 59.

A média dos direitos niveladores para 100 quilogramas de milho é igual à média dos direitos niveladores calculada relativamente aos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, ajustada, sendo caso disso, em função do preço limiar em vigor no mês da importação;

- b) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 2, multiplicado pelo coeficiente:
 - 0,75 para os produtos das subposições 2309 10 15 e 2309 90 35,
 - 0,98 para os produtos das subposições 2309 10 19, 2309 90 39, 2309 10 70 e 2309 90 70,
 - 0,90 para os produtos das subposições 2309 10 39 e 2309 90 49,
 - 0,70 para os produtos das subposições 2309 10 59 e 2309 90 59;
- c) Um elemento igual a 2,42 ECUs.»

Artigo 4º

O direito nivelador para 100 quilogramas para um produto que faça parte do grupo nº 3 é igual:

1. Se consta das subposições 0402 21 11, 0403 90 13, 0404 90 13 e 0404 90 33 da Nomenclatura Combinada à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto;
 - b) Um elemento igual a 7,25 ECUs.
2. Se consta das subposições 0402 21 91, 0403 90 19, 0404 90 19 e 0404 90 39 da Nomenclatura Combinada à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento igual ao direito nivelador calculado em conformidade com o nº 3;
 - b) Um elemento igual a 7,25 ECUs.
3. Se consta da subposição 0402 21 99 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto;
 - b) Um elemento fixado tendo em consideração o valor mais elevado, em relação ao do

produto-piloto, de um produto constante da referida subposição de teor de matérias gordas de 80 %, em peso, ou de teor superior, se se verificar que são comercializados produtos de tal teor.

4. Se consta das subposições 0402 29 11, 0402 29 15, 0403 90 33 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 6;
 - b) Um elemento igual a 7,25 ECUs;
 - c) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados.
5. Se consta das subposições 0402 29 91, 0403 90 39, 0404 90 59 e 0404 90 99 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 7;
 - b) Um elemento igual a 7,25 ECUs;
 - c) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados.
6. Se consta da subposição 0402 29 19 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto, multiplicado por um coeficiente que exprime a relação de peso existente entre o leite em pó, em grânulos ou outras formas sólidas, contido no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro;
 - b) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados.
7. Se consta da subposição 0402 29 99 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento igual ao direito nivelador calculado em conformidade com o nº 3, multiplicado por um coeficiente que exprime a relação de peso existente entre o leite em pó, em grânulos ou outras formas sólidas, contido no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro;
 - b) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados.

Artigo 5º

O direito nivelador para 100 quilogramas de um produto que faça parte do grupo nº 4 e que conste das subposições 0402 91 31 e 0402 91 39 da Nomenclatura Combinada é igual ao direito nivelador para o produto-piloto multiplicado pelo coeficiente 1,25.

Artigo 6º

O direito nivelador para 100 quilogramas de um produto que faz parte do grupo nº 6 é igual:

1. Se consta da subposição 0401 10 10 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 2, multiplicado pelo coeficiente 0,0938;
 - b) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 6, multiplicado pelo coeficiente 0,0119;
 - c) Um elemento igual a 3,63 ECUs.
2. Se consta da subposição 0401 10 90 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 1;
 - b) Um elemento calculado em conformidade com a alínea b) do nº 1;
 - c) Um elemento igual a 2,42 ECUs.
3. Se consta da subposição 0401 20 11 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 2, multiplicado pelo coeficiente 0,0990;
 - b) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 6, multiplicado pelo coeficiente 0,0358;
 - c) Um elemento igual a 3,63 ECUs.
4. Se consta da subposição 0401 20 19 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 3;
 - b) Um elemento calculado em conformidade com a alínea b) do nº 3;
 - c) Um elemento igual a 2,42 ECUs.
5. Se consta da subposição 0401 20 91 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 2, multiplicado pelo coeficiente 0,0677;
 - b) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 6, multiplicado pelo coeficiente 0,0717;
 - c) Um elemento igual a 3,63 ECUs.
6. Se consta da subposição 0401 20 99 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 5;
 - b) Um elemento calculado em conformidade com a alínea b) do nº 5;
 - c) Um elemento igual a 2,42 ECUs.
7. Se consta da subposição 0401 30 11 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 2, multiplicado pelo coeficiente 0,0771;
 - b) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 6, multiplicado pelo coeficiente 0,2508;
 - c) Um elemento igual a 3,63 ECUs.
8. Se consta da subposição 0401 30 19 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 7;
 - b) Um elemento calculado em conformidade com a alínea b) do nº 7;
 - c) Um elemento igual a 2,42 ECUs.
9. Se consta das subposições 0401 30 31 e 0402 91 51 da Nomenclatura Combinada à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 2, multiplicado pelo coeficiente 0,0573;
 - b) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 6, multiplicado pelo coeficiente 0,5374;
 - c) Um elemento igual a 3,63 ECUs.
10. Se consta das subposições 0401 30 39 e 0402 91 59 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
 - a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 9;
 - b) Um elemento calculado em conformidade com a alínea b) do nº 9;
 - c) Um elemento igual a 2,42 ECUs.
11. Se consta das subposições 0401 30 91 e 0402 91 91 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:

- a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 6, multiplicado pelo coeficiente 0,9554,
- b) Um elemento igual a 3,63 ECU.
12. Se consta das subposições 0401 30 99 e 0402 91 99 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 11;
- b) Um elemento igual a 2,42 ECU.
13. Se consta da subposição 0402 99 31 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento igual ao direito nivelador calculado em conformidade com as alíneas a) e b) do nº 9, multiplicado por um coeficiente que exprime a relação de peso existente entre a parte láctica contida no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro;
- b) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados;
- c) Um elemento igual a 3,63 ECU.
14. Se consta da subposição 0402 99 39 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 13;
- b) Um elemento calculado em conformidade com a alínea b) do nº 13;
- c) Um elemento igual a 2,42 ECU.
15. Se consta das subposições 0402 99 91 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento igual ao direito nivelador calculado em conformidade com a alínea a) do nº 11, multiplicado por um coeficiente que exprime a relação de peso existente entre a parte láctica contida no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro;
- b) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados;
- c) Um elemento igual a 3,63 ECU.
16. Se consta da subposição 0402 99 99 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 15;
- b) Um elemento calculado em conformidade com a alínea b) do nº 15;
- c) Um elemento igual a 2,42 ECU.
17. Se consta das subposições 0403 10 11 e 0403 90 51 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 3;
- b) Um elemento calculado em conformidade com a alínea b) do nº 3;
- c) Um elemento igual a 6,04 ECU.
18. Se consta das subposições 0403 10 13 e 0403 90 53 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 5;
- b) Um elemento calculado em conformidade com a alínea b) do nº 5;
- c) Um elemento igual a 6,04 ECU.
19. Se consta das subposições 0403 10 19 e 0403 90 59 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento calculado em conformidade com a alínea a) do nº 7;
- b) Um elemento calculado em conformidade com a alínea b) do nº 7;
- c) Um elemento igual a 6,04 ECU.
20. Se consta das subposições 0403 10 31 e 0403 90 61 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento igual ao direito nivelador calculado em conformidade com as alíneas a) e b) do nº 17, multiplicado por um coeficiente que exprime a relação de peso que existe entre a parte láctica contida no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro;
- b) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados;
- c) Um elemento igual a 6,04 ECU.
21. Se consta das subposições 0403 10 33 e 0403 90 63 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento igual ao direito nivelador calculado em conformidade com as alíneas a) e b) do nº 18, multiplicado por um coeficiente que exprime a relação de peso existente entre a parte láctica contida no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro;

- b) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados;
- c) Um elemento igual a 6,04 ECU.
22. Se consta das subposições 0403 10 39 e 0403 90 69 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento igual ao direito nivelador calculado em conformidade com as alíneas a) e b) do nº 19, multiplicado por um coeficiente que exprime a relação de peso existente entre a parte láctica contida no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro;
- b) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados;
- c) Um elemento igual a 6,04 ECU.
23. Se consta da subposição 0405 00 90 da Nomenclatura Combinada, ao direito nivelador para o produto piloto multiplicado pelo coeficiente 1,22.

Artigo 7º

O direito nivelador para 100 quilogramas de um produto que faça parte do grupo nº 11 é igual:

1. Se consta das subposições 0406 10 10, 0406 90 71, 0406 90 91 e 0406 90 93 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 11;
- b) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 6, multiplicado pelo coeficiente 0,18.
2. Se consta das subposições 0406 10 90, 0406 90 97 e 0406 90 99 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 11;
- b) Um elemento igual a 96,72 ECU.
3. Se consta das subposições 0406 30 10 e 0406 30 39 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 11, multiplicado pelo coeficiente 0,60;
- b) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 6, multiplicado pelo coeficiente 0,24;
- c) Um elemento igual a 12,06 ECU.

4. Se consta da subposição 0406 30 31 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 11, multiplicado pelo coeficiente 0,80;
- b) Um elemento igual ao direito nivelador para o produto-piloto do grupo nº 6, multiplicado pelo coeficiente 0,05;
- c) Um elemento igual a 12,09 ECU.
5. Se consta da subposição 0406 30 90 da Nomenclatura Combinada, à soma dos seguintes elementos:
- a) Um elemento igual ao direito nivelador calculado em conformidade com o nº 3;
- b) Um elemento igual a 96,72 ECU.

Artigo 8º

Sem prejuízo do artigo 12º, o direito nivelador para 100 quilogramas dos produtos que fazem parte do grupo nº 11 é igual ao preço-limiar, deduzido de:

- a) 249,04 ECU por 100 quilogramas, se se tratar dos produtos constantes das posições 0406 90 25 e 0406 90 27 da Nomenclatura Combinada, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, não superior a 48 %;
- b) 249,04 ECU por 100 quilogramas e acrescido de um elemento igual a 24,18 ECU, se se tratar dos produtos das subposições 0406 90 25 e 0406 90 27, com um teor, de matérias gordas, em peso da matéria seca, superior a 48 %;
- c) 261,13 ECU por 100 quilogramas, se se tratar dos produtos constantes das subposições 0406 90 29, 0406 90 31 e 0406 90 50,

desde que o preço praticado à importação não seja inferior ao montante que é deduzido do preço-limiar. Contudo, o preço praticado à importação para os produtos referidos na alínea c) não deve ser inferior a 243,00 ECU por 100 quilogramas.

Artigo 9º

Desde o momento em que se verifique que, na importação na Comunidade, o preço de um produto assimilado, para o qual o direito nivelador não é igual ao que é aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que se encontraria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador é igual à soma dos seguintes elementos:

- a) Um elemento igual ao montante que resulta do disposto nos artigos 2º a 7º, aplicáveis ao produto assimilado em questão;

- b) Um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação, na Comunidade.

Artigo 10º

Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de açúcar ou de outros edulcorantes adicionados é igual à média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis a 50 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês que antecede aquele durante o qual é aplicável o direito nivelador, para o produto lácteo em questão,

Artigo 11º

1. O teor de produtos lácteos dos produtos da posição ex 2309 da Nomenclatura Combinada, referidos no nº 4 do artigo 3º, é determinado, aquando da importação em proveniência de países terceiros, afectando o teor de lactose para 100 quilogramas do produto em causa do coeficiente 2.

3. O Anexo I é substituído pelo anexo seguinte:

«ANEXO

Número do grupo	Grupos de produtos em conformidade com a Nomenclatura Combinada	Produtos-piloto para cada um dos grupos de produtos
1	0404 10	Soro de leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor de água inferior a 5 % em peso, em embalagens normalmente utilizadas no comércio, de conteúdo líquido igual ou superior a 25 kg
2	0402 10 0403 90 11 0403 90 31 0404 90 11 0404 90 31 0404 90 51 0404 90 91 2309 10 15 2309 10 19 2309 10 39 2309 10 59 2309 10 70 2309 90 35 2309 90 39 2309 90 49 2309 90 59 2309 90 70	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor de matérias gordas inferior a 1,5 %, em peso, e de teor de água inferior a 5 %, em peso, em embalagens normalmente utilizadas no comércio, de conteúdo líquido igual ou superior a 25 kg
3	0402 21 0402 29 0403 90 13 0403 90 19 0403 90 33 0403 90 39 0404 90 13 0404 90 19 0404 90 33 0404 90 39 0404 90 53 0404 90 59 0404 90 93 0404 90 99	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor de matérias gordas de 26 %, em peso, e de teor de água inferior a 5 %, em peso, em embalagens normalmente utilizadas no comércio, de conteúdo líquido igual ou superior a 25 kg

2. Os métodos a empregar para definir o teor de amido dos produtos da posição 2309 da Nomenclatura Combinada são determinados segundo o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

Artigo 12º

Quando for importado um produto lácteo constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, de um país terceiro, no âmbito de um acordo especial concluído entre esse país e a Comunidade no âmbito de uma concessão da Comunidade acordada no âmbito do GATT ou ainda no âmbito de uma concessão autónoma e para o qual é apresentado um certificado IMA 1 emitido nas condições previstas pelas disposições comunitárias fixadas em tal matéria, será aplicado um direito nivelador específico.

As regras de aplicação dos direitos niveladores específicos são determinadas nos termos do procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, em conformidade com o conteúdo dos acordos especiais concluídos.

Número do grupo	Grupos de produtos em conformidade com a Nomenclatura Combinada	Produtos-piloto para cada um dos grupos de produtos
4	0402 91 11 0402 91 19 0402 91 31 0402 91 39	Leite concentrado, de teor de matérias gordas de 7,5 %, em peso, e de um teor de matéria seca igual a 25 %, em peso, em caixas ou embalagens de cartão de 96 latas, com conteúdo líquido de 170 g
5	0402 99 11 0402 99 19	Leite concentrado com adição de açúcar, de teor de matérias gordas de 9 %, em peso, e de teor de matéria seca láctica igual a 31 %, em peso, em caixas ou embalagens de cartão de 48 latas, com conteúdo líquido de 397 g
6	0401 0402 91 51 0402 91 59 0402 91 91 0402 91 99 0402 99 31 0402 99 39 0402 99 91 0402 99 99 0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39 0403 90 51 0403 90 53 0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69 0405	Manteiga de teor de matérias gordas de 82 %, em peso, em embalagens normalmente utilizadas no comércio, com um conteúdo líquido igual ou superior a 25 kg
7	0406 90 13 0406 90 15 0406 90 17	<i>Emmental</i> , em forma de mós, com três a quatro meses de cura, de teor em matérias gordas de 45 %, em peso da matéria seca, sem embalagem
8	0406 40	Queijo de pasta azul, em forma inteira, de teor de matérias gordas de 45 %, em peso de matéria seca, em embalagens normalmente utilizadas no comércio
9	0406 20 0406 90 19 0406 90 61 0406 90 63 0406 90 69	<i>Parmigiano-reggiano</i> , em forma de mós, com 18 meses de cura, de teor de matérias gordas de 32 %, em peso de matéria seca, sem embalagem
10	0406 90 11 0406 90 21	<i>Cheddar</i> , em formas inteiras, com três meses de cura, de teor de matérias gordas de 50 %, em peso de matéria seca, e de teor (em peso) de água na matéria não gorda superior a 50 % e inferior ou igual a 57 %, sem embalagem
11	0406 10 0406 30 0406 90 23 0406 90 25 0406 90 27 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 33 0406 90 35 0406 90 37 0406 90 39	Queijo em formas inteiras, com seis a oito semanas de cura, de teor de matérias gordas de 45 %, em peso da matéria seca, em embalagem

Número do grupo	Grupos de produtos em conformidade com a Nomenclatura Combinada	Produtos-piloto para cada um dos grupos de produtos
11 (continuação)	0406 90 50 0406 90 71 0406 90 73 0406 90 75 0406 90 77 0406 90 79 0406 90 81 0406 90 83 0406 90 85 0406 90 89 0406 90 91 0406 90 93 0406 90 97 0406 90 99	
12	1702 10 90 2106 90 51	Lactose, contendo, em peso, no estado seco, 98,5 % de produto puro, em embalagens normalmente utilizadas no comércio »

4. O Anexo II é suprimido.

Artigo 14º

O Regulamento (CEE) nº 2967/79 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1979, que determina as condições em que certos queijos que beneficiam de um regime favorável à importação são transformáveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812/85 ⁽²⁾, é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as disposições do Regulamento (CEE) nº 1535/77 são aplicáveis aos queijos da subposição 0406 90 11 da Nomenclatura Combinada e importados no âmbito dos contingentes pautais previstos na alínea i) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82.»

2. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os queijos referidos no artigo 1º são considerados transformados sempre que tenham sido transformados em produtos da subposição 0406 30 da Nomenclatura Combinada.»

Artigo 15º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2968/79 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1979, que estabelece regras de aplicação da assistência administrativa à exportação de queijos de pasta mole, curados, provenientes de leite

de vaca, que podem beneficiar de um tratamento especial à importação num país terceiro ⁽³⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Para a exportação para os Estados Unidos da América, compreendendo o território de Porto Rico, de queijos de pasta mole, curados, provenientes de leite de vaca, produzidos na Comunidade e respeitando a definição constante do Anexo I, será passado, a pedido dos interessados, um certificado correspondente ao modelo que consta do Anexo II.»

Artigo 16º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1552/80 da Comissão, de 20 de Junho de 1980, que estabelece regras de aplicação da assistência administrativa à exportação de certos queijos que podem beneficiar de um tratamento especial à importação na Austrália ⁽⁴⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Para a exportação para a "Commonwealth" da Austrália de:

- queijos de pasta mole, curados, bem como queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de cabra (com exclusão do *Feta*, do *Telemes* e do *Kasseri*),
- queijo de *Roquefort* e de queijo *Stilton*,

produzidos na Comunidade e correspondendo à definição constante do Anexo I, será emitido, a pedido dos interessados, um certificado correspondente ao modelo que consta do Anexo II.»

⁽¹⁾ JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 23.

⁽²⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 21. 6. 1980, p. 23.

Artigo 17º

O segundo travessão do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1932/81 da Comissão, de 13 de Julho de 1981, relativo à concessão de uma ajuda à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 453/85 ⁽²⁾, passa a ter a seguinte redacção:

- « — casa 106: 1. O último dia para apresentação das propostas de concurso especial tomado em consideração nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1932/81;
2. O tipo de incorporação efectuada, indicado utilizando, conforme o caso, uma das seguintes menções:
- a) Para a manteiga concentrada nos termos do Capítulo V do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 262/79, ou para o produto intermédio, e destinados a ser transformados em produtos das subposições 1901 20 00 e 1901 90 90 ou da posição 1905 da Nomenclatura Combinada:
- “produto 1901 20 00 e 1901 90 90 ou produto 1905 (monoglicéridos, tocoferóis/ácido enântico ou monoglicéridos, tocoferóis/estigmasterol)”;
- b) Para a manteiga concentrada ou para o produto intermédio, destinados a ser transformados em pasta crua, das subposições 1901 20 00 e 1901 90 90, ou em produtos da posição 1905 da Nomenclatura Combinada:
- “produto 1901 20 00 e 1901 90 90 ou produto 1905 (baunilha/ácido enântico ou baunilha/estigmasterol)” para os produtos resultantes da incorporação mencionada no Capítulo I do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 262/79,
- “produto 1901 20 00 e 1901 90 90 ou produto 1905 (carotina/ácido enântico ou carotina/estigmasterol)” para os

produtos resultantes da incorporação mencionada no Capítulo II do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 262/79,

- “produto 1901 20 00 e 1901 90 90 ou produto 1905 (açúcar/ácido enântico ou açúcar/estigmasterol)” para os produtos resultantes da Incorporação mencionada no Capítulo III do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 262/79,
- “produto 1901 20 00 e 1901 90 90 ou produto 1905 (leite em pó desnatado, açúcar/ácido enântico ou leite em pó desnatado, açúcar/estigmasterol)” para os produtos resultantes da incorporação mencionada no Capítulo IV do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 262/79;
- c) Para a manteiga concentrada ou para o produto intermédio, destinados a ser transformados em produtos da posição 2105 00 91 ou 2105 00 99:
- “produto 2105 00 91 e 2105 00 99 (baunilha/citosterol)” para os produtos resultantes da incorporação mencionada no Capítulo I do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 262/79,
- “produto 2105 00 91 e 2105 00 99 (carotina/citosterol)” para os produtos resultantes da incorporação mencionada no Capítulo II do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 262/79,
- “produto 2105 00 91 e 2105 00 99 (açúcar/citosterol)” para os produtos resultantes da incorporação mencionada no Capítulo III do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 262/79.»

Artigo 18º

O Regulamento (CEE) nº 2729/81 da Comissão, de 14 de Setembro de 1981, relativo às regras especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação e

⁽¹⁾ JO nº L 191 de 14. 7. 1981, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 52 de 22. 2. 1985, p. 40.

do regime de fixação prévia das restituições no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812/85 ⁽²⁾, é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. A taxa da caução relativa aos certificados de importação bem como aos certificados de exportação, por 100 quilogramas líquidos de produto, é de:
 - 1,00 ECU para os produtos incluídos nas posições 0401 e 0403 da Nomenclatura Combinada,
 - 3,00 ECUs para os produtos incluídos na posição 0406 da Nomenclatura Combinada,
 - 4,00 ECUs para os produtos incluídos na posição 0405 da Nomenclatura Combinada,
 - 2,00 ECUs para os outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.»
2. O primeiro travessão do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
 - «— 500 quilogramas para os produtos incluídos nas posições 0405 ou 0406 da Nomenclatura Combinada»;
3. No nº 2 do artigo 3º, os termos «da Pauta Aduaneira Comum» são substituídos por «da Nomenclatura Combinada»;
4. No segundo travessão do artigo 3ºA, os termos «da Pauta Aduaneira comum» são substituídos pelos termos «da Nomenclatura Combinada»;
5. O nº 2 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
 - «2. Além disso, no caso de não haver fixação prévia da restituição, qualquer exportação para fora da Comunidade de produtos das subposições 0402 10 19, 0402 21 17, 0402 21 19, 0402 21 99, 0403 90 11, 0403 90 13, 0403 90 19, 0404 90 11, 0404 90 13, 0404 90 19, 0404 90 31, 0404 90 33, 0404 90 39, bem como da posição 0405 da Nomenclatura Combinada está sujeita à apresentação de um certificado de exportação»
6. No artigo 5º, as expressões «na Pauta Aduaneira Comum» e «da Pauta Aduaneira Comum» são substituídas, respectivamente, por «na Nomenclatura Combinada» e «da Nomenclatura Combinada».
7. No nº 1 do artigo 6º, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. Quando o certificado de exportação sem fixação prévia da restituição disser respeito a um dos produtos das subposições 0402 10 11, 0402 10 19, 0402 21, 0403 90 11, 0403 90 13, 0403 90 19, 0404 90 11, 0404 90 13, 0404 90 19, 0404 90 31, 0404 90 33 e 0404 90 39 ou da posição 0405 da Nomenclatura Combinada que deve ser exportado em conformidade com um regulamento que exclua a concessão de uma restituição, o pedido de certificado e o certificado farão referência, na casa nº 12, ao regulamento em causa sob a forma de uma das menções seguintes:»
8. O nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:
 - «Todavia, nos casos em que, nos termos do disposto no artigo 13º, os pedidos de certificados de exportação apenas digam respeito à fixação prévia do elemento “açúcar” contido num dos produtos das subposições 0402 10 91, 0402 10 99, 0402 29, 0402 99, 0402 99 99, 0403 90 61, 0403 90 63, 0403 90 69, 0404 10 19, 0404 10 99 e 0404 90 51 a 0404 90 99 da Nomenclatura Combinada, não se aplicam as disposições do primeiro parágrafo relativas à quinta-feira.»
9. No artigo 10º:
 - a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. Os certificados de exportação com fixação prévia da restituição para os produtos das subposições 0402 10 19, 0402 21 17, 0402 21 19, 0402 21 99, 0403 90 11, 0403 90 13, 0403 90 19, 0404 90 11, 0404 90 13, 0404 90 19, 0404 90 31, 0404 90 33 e 0404 90 39, bem como da posição 0405 da Nomenclatura Combinada, só são efectivamente emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido, desde que não sejam tomadas medidas especiais durante esse período»;
 - b) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:
 - «3. No que diz respeito aos produtos da posição 0405 da Nomenclatura Combinada que são exportados ou expedidos para um dos destinos referidos nos artigos 5º ou 19ºB do Regulamento (CEE) nº 2730/79, o pedido de certificado de exportação, bem como o certificado incluem, na casa 13, quer a menção “zona C 2” quer a menção “zona C 1 ou outro destino, com exclusão das zonas C1 e C2”. O certificado obriga a exportar ou a expedir para o destino assim indicado. Além disso, o pedido de certificado e o certificado incluem na casa 13, a título indicativo, a menção do país terceiro de destino ou do destino especial.

As zonas de destino são as definidas no Regulamento (CEE) nº 1098/68»;
 - c) No nº 4, a expressão: «da posição 04.03 da Pauta Aduaneira Comum» é substituída por «da posição 0405 da Nomenclatura Combinada»;

(1) JO nº L 272 de 26. 9. 1981, p. 19.

(2) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 3.

- d) O frase introdutória do nº 5 passa a ter a seguinte redacção:
- «5. Para o pagamento da restituição relativa aos produtos da posição 0405 da Nomenclatura Combinada, aplicam-se as seguintes disposições especiais:»
10. No nº 2 do artigo 11º, os termos: «da Pauta Aduaneira Comum» são substituídos pelos termos «da Nomenclatura Combinada».
11. O nº 1 do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Relativamente aos produtos das subposições 0402 10 91, 0402 10 99, 0402 29, 0402 99, 0403 90 31, 0403 90 33, 0403 90 39, 0403 90 61, 0403 90 63, 0403 90 69, 0404 10 19, 0404 10 99 e 0404 90 51 a 0404 90 99 da Nomenclatura Combinada, o certificado de exportação pode, a pedido do interessado, ser emitido:
- quer a título de um dos dois elementos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68,
 - quer a título daqueles dois elementos.»

12. O Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Lista dos produtos e dos destinos para os quais se exclui uma fixação prévia da restituição

Código NC	Designação dos produtos	Destino
0406		Áustria e Andorra
ex 0406 90	<i>Butterkäse, Danbo, Edam, Elbo, Esrom, Fontal, Fontina, Fynbo, Galantine, Gouda, Havarti, Italico, Maribo, Molbo, Mimolette, Samsø, Saint-Paulin, Tilsit, Tybo</i> e outros queijos com teor, em peso, de matérias gordas em peso da matéria seca igual ou superior a 30 %, e com teor, em peso, de água na matéria não gorda superior a 52 % e inferior ou igual a 67 %	Lichtenstein, Suíça»

13. O Anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Período de eficácia dos certificados de exportação com fixação prévia da restituição

Período de eficácia	Código NC	Designação dos produtos	Destino obrigatório ⁽¹⁾
a) Trinta dias	0406	Queijos e requeijão	Zone E e Canadá
b) Até ao final do sexto mês seguinte ao da emissão do certificado		Os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, com excepção dos produtos referidos na alínea a) e destinados a ser exportados para os destinos referidos na alínea a)	—

(1) Ver o nº 3 do artigo 11º. No entanto, no caso de o Anexo I excluir a fixação prévia da restituição para certos produtos e destinos, o certificado de exportação emitido para esses produtos obriga a exportar para um destino diferente daquele que consta no Anexo I.»

Artigo 19º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3677/81 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1981, que estabelece modalidades de aplicação da assistência administrativa à exportação dos queijos que podem beneficiar de um tratamento especial à importação na Finlândia ⁽¹⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Será passado, a pedido dos interessados, um certificado correspondente ao modelo que consta do anexo, relativo à exportação para a Finlândia de queijos produzidos na Comunidade, constantes da posição 0406 da Nomenclatura Combinada.»

Artigo 20º

O Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão, de 1 de Julho de 1982, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3048/87 ⁽³⁾, é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os direitos niveladores aplicáveis aos produtos lácteos importados de um país terceiro
— em conformidade com as disposições do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2915/79,
— em conformidade com as disposições do artigo 12º do referido regulamento, são fixados no Anexo I do presente regulamento.»

2. O nº 3 do artigo 1º é suprimido.

3. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

Não é aplicado qualquer montante compensatório monetário aquando da introdução em livre prática dos produtos referidos nas alíneas b), c), d), g), h), i), j), m), n), o), p), e s) do Anexo I.»

4. É aditado o seguinte artigo 8º A:

«Artigo 8A

No que diz respeito às quantidades de queijos importadas em Espanha e Portugal provenientes dos países membros da AECL, aplicam-se os direitos niveladores específicos correspondentes e as disposições dos acordos adicionais.»

5. O Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

(1) JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 12.

(2) JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

(3) JO nº L 289 de 13. 10. 1987, p. 18.

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Direito nivelador à importação, em ECUs/100 kg de peso líquido (sem outra indicação)
a) 0402 29 11	Leites especiais, denominados «para lactentes» ⁽¹⁾ , em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 27 %	Suíça	36,27
b) 0406 20 10 0406 90 19	Queijos de <i>Glaris</i> com ervas (denominados « <i>Shabziger</i> »), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	Suíça	6 % do valor aduaneiro
c) ex 0406 90 13 ex 0406 90 15 ex 0406 90 17	<i>Emmental</i> , <i>Gruyère</i> , <i>Sbrinz</i> , <i>Appenzell</i> , <i>Vacherin Tribourgeois</i> , <i>Vacherin Mont d'or</i> e <i>Tête de Moine</i> , com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca e de maturação de pelo menos 18 dias no que respeita ao <i>Vacherin Mont d'or</i> , de pelo menos 2 meses no que respeita ao <i>Vacherin Tribourgeois</i> e de pelo menos 3 meses para os demais: — Em forma de mó normalizada, com crosta [(2) a)], de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 362,88 ECUs e inferior a 387,06 ECUs por 100 kg de peso líquido — Em pedaços embalados no vácuo ou gás inerte (4), com crosta [(2) a)] em pelo menos um dos lados, de peso líquido igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg, de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 387,06 ECUs e inferior a 411,24 ECUs por 100 kg de peso líquido	Suíça	18,13
d) ex 0406 90 13 ex 0406 90 15 ex 0406 90 17	<i>Emmental</i> , <i>Gruyère</i> , <i>Sbrinz</i> , <i>Appenzell</i> , <i>Vacherin Tribourgeois</i> , <i>Vacherin Mont d'or</i> e <i>Tête de Moine</i> , com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca e de maturação de pelo menos 18 dias no que respeita ao <i>Vacherin Mont d'or</i> , de pelo menos 2 meses no que respeita ao <i>Vacherin Tribourgeois</i> e de pelo menos 3 meses para os demais: — Em forma de mó normalizada, com crosta [(2) a)], de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 387,06 ECUs por 100 kg de peso líquido — Em pedaços embalados no vácuo ou gás inerte (4), com crosta [(2) a)] em pelo menos um dos lados, de peso líquido igual ou superior a 1 kg, de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 411,24 ECUs por 100 kg de peso líquido — Em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte (4), de peso líquido inferior ou igual a 450 g e de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 445,09 ECUs por 100 kg de peso líquido	Suíça	9,07
e) ex 0406 90 13 ex 0406 90 15 ex 0406 90 17	<i>Emmental</i> , <i>Gruyère</i> , <i>Sbrinz</i> e <i>Bergkäse</i> , com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca, e com uma maturação de, pelo menos, três meses: — Em forma de mó normalizada, com crosta [(2) a)], até ao limite de um contingente pautal anual de 6 850 toneladas, incluindo o contingente da Finlândia referido no ponto r) originários da Finlândia	Finlândia	18,13

Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Direito nivelador à importação, em ECUs/100 kg de peso líquido (sem outra indicação)
e) ex 0406 90 13 ex 0406 90 15 ex 0406 90 17 (cont.)	<p>— Em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte (*), com crosta [(2) a)] em pelo menos um dos lados, com um peso líquido igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg, até ao limite de um contingente pautal anual de 1 700 toneladas, originários da Finlândia</p> <p>As quantidades referidas no primeiro e segundo travessões são intermutáveis até ao limite de 25 % das quantidades indicadas</p>		
f) ex 0406 90 13 ex 0406 90 15 ex 0406 90 17	<p><i>Emmental, Gruyère, Sbrinz e Bergkäse</i>, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca, e com uma maturação de, pelo menos, três meses:</p> <p>— Em forma de mó normalizada [(2) a)]</p> <p>— Em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte (*), com crosta [(2) a)] em pelo menos um dos lados, de peso líquido igual ou superior a 1 kg</p> <p>— Em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte (*), de peso líquido igual ou inferior a 450 g</p> <p>até ao limite de um contingente pautal de 8 000 toneladas, originários da Áustria</p>	Áustria	18,13
g) ex 0406 90 21	<p><i>Cheddar</i>, feito a partir de leite não pasteurizado, de teor mínimo em matérias gordas de 50 % em peso de matérias seca, de maturação de pelo menos nove meses, de valor franco-fronteira (3) igual ou superior por 100 kg de peso líquido, a</p> <p>— 293,86 ECUs, para as formas inteiras normalizadas [(2) b)]</p> <p>— 312,00 ECUs, para os queijos de peso líquido igual ou superior a 500 g</p> <p>— 324,09 ECUs, para os queijos de peso líquido inferior a 500 g</p> <p>até ao limite de um contingente pautal anual de 2 750 toneladas</p>	Canadá	12,09
h) ex 0406 90 21	<p><i>Cheddar</i> em formas inteiras normalizadas [(2) a)], com um teor mínimo de matérias gordas de 50 % em peso de matéria seca, de maturação de pelo menos três meses, até ao limite de um contingente pautal anual de 9 000 toneladas</p>	Austrália Nova-Zelândia	15,00
i) 0406 90 11	<p>— Cheddar e</p> <p>— Outros queijos destinados à transformação, até ao limite de um contingente pautal anual de 3 500 toneladas</p>	Austrália Nova-Zelândia	15,00
j) ex 0406 30 10	<p>Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó em cuja fabricação apenas entrem o <i>Emmental, Gruyère, Appenzel</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (designado por «<i>Schabziger</i>»), acondicionados para venda a retalho (3), de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 243 ECUs por 100 kg de peso líquido e com um teor em matérias gordas em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %</p>	Suíça	36,27

Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Direito nivelador à importação, em ECUs/100 kg de peso líquido (sem outra indicação)
k) ex 0406 30 10	Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cuja fabricação apenas entram o <i>Emmental</i> , <i>Gruyère</i> , <i>Appenzel</i> e, eventualmente, a título adicional <i>Glaris</i> com ervas (designados por « <i>Schabziger</i> », acondicionados para venda a retalho ⁽⁵⁾ e com um teor de matérias gordas em peso de matéria seca inferior ou igual a 56 %, até ao limite de um contingente pautal anual de 700 toneladas, incluindo os queijos <i>Tilsit</i> , <i>Turunmaa</i> e <i>Lappi</i> referidos na alínea t) originárias da Finlândia	Finlândia	36,27
l) ex 0406 30	Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cuja fabricação apenas entrem o <i>Emmental</i> , o <i>Bergkäse</i> ou queijos semelhantes de pasta dura, acondicionados para venda a retalho ⁽⁵⁾ e com um teor de matérias gordas em peso da matérias seca, inferior ou igual a 56 %, até ao limite de um contingente pautal anual de 3 750 toneladas, originários da Áustria	Áustria	36,27
m) ex 0406 90 25	<i>Tilsit</i> , com um teor de matérias gordas em peso da matéria seca inferior ou igual a 48 %	Roménia Suíça	77,70
n) ex 0406 90 25	<i>Tilsit</i> , com um teor de matérias gordas em peso da matéria seca superior a 48 %	Roménia Suíça	101,88
o) 0406 90 29	<i>Kashkaval</i>	Bulgária Hungria Israel Roménia Turquia Jugoslávia Chipre	65,61
p) 0406 90 31 0406 90 50	Queijos de ovelha ou de búfala, em recipientes contendo salmoura ou em odres de pele de ovelha ou de cabra	Bulgária Hungria Israel Roménia Turquia Jugoslávia Chipre	65,61
q) 0406 40 00 ex 0406 90 23 ex 0406 90 25 0406 90 27 0406 90 35 0406 90 89	— Queijos de pasta azul — <i>Tilsit</i> , de maturação de, pelo menos um mês e <i>Butterkäse</i> — <i>Mondseer</i> , com um teor de matérias gordas em peso de matéria seca igual ou superior a 40 % e inferior a 48 % — <i>Alpentaler</i> , com um teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso de matérias seca e de teor de água superior a 40 % mas inferior a 45 % em peso — <i>Edam</i> , com um teor de matérias gordas em peso da matéria seca igual ou superior a 40 % e inferior a 48 %, em forma de mó normalizada, com um peso líquido inferior ou igual a 350 g, (chamado « <i>Geheimratskäse</i> »)	Áustria	60,00

Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Direito nivelador à importação, em ECUs/100 kg de peso líquido (sem outra indicação)
0406 40 00 ex 0406 90 23 ex 0406 90 25 0406 90 27 0406 90 35 0406 90 89 (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> — <i>Tiroler Graukäse</i>, com um teor de matérias gordas em peso de matéria seca inferior a 1 % e de teor em água superior a 60 %, mas inferior a 66 % em peso — Queijos chamados <i>Weißkäse nach Balkanart</i> e <i>Kefalo-Tyri</i>, fabricados a partir de leite de vaca, de teor de matérias gordas em peso da matéria seca inferior a 48 % <p>até ao limite de um contingente pautal global anual de 3 950 toneladas, originários da Áustria.</p> <p>Para o ano de 1987, este contingente é fixado em 3 050 toneladas</p>		
r) ex 0406 90 37	<p>Finlândia, com um teor mínimo em matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca, e com uma maturação de pelo menos 100 dias, em blocos rectangulares, com peso líquido igual ou superior a 30 kg, originário da Finlândia, até ao limite de um contingente pautal anual de 3 000 toneladas. As quantidades deste produto que não forem importadas podem ser substituídas por quantidades correspondentes, de queijos constantes do primeiro travessão, alínea e)</p>	Finlândia	18,13
s) ex 0406 60 39 ex 0406 90 89	<ul style="list-style-type: none"> — <i>Jarlsberg</i>, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso de matéria seca, e de teor em peso da matéria seca de, pelo menos, 56 % e com um amaturação de pelo menos, 3 meses: <ul style="list-style-type: none"> — Em forma de mó normalizada com crosta de 8 kg a 12 kg — Em blocos rectangulares com um peso líquido inferior ou igual a 7 kg (*) — Em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte com um peso líquido igual ou superior a 150 g e inferior ou igual a 1 kg (*) — <i>Ridder</i>, de teor mínimo de matérias gordas de 60 %, em peso de matéria seca, e com uma maturação de, pelo menos, 4 semanas: <ul style="list-style-type: none"> — Em forma de mó normalizada, com crosta, de 1 kg a 2 kg — Em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte, com crosta em pelo menos um dos lados, com um peso líquido igual ou superior a 150 g (*) <p>originário da Noruega até ao limite de um contingente pautal anual de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 1 820 toneladas para 1986, — 1 920 toneladas para 1987, — 2 020 toneladas para 1988 	Noruega	55,00
t) 0406 90 25 ex 0406 90 89	<p><i>Tilsit</i>, <i>Turunmaa</i> e <i>Lappi</i>, até ao limite do contingente pautal anual previsto na alínea k)</p>	Finlândia	60,00

Notas

- (1) São considerados como leites especiais, denominados "para lactentes", os produtos isentos de germes patogénicos e toxicogénicos e que contêm menos de 10 000 bactérias aeróbias revivificáveis e menos de 2 bactérias coliformes por grama.
- (2) a) São consideradas formas inteiras padrão com crosta, as mós com os seguintes pesos líquidos:
- | | |
|----------------------------------|----------------------------|
| — <i>Emmental</i> : | de 60 a 130 kg inclusive, |
| — <i>Gruyère</i> : | de 20 a 45 kg inclusive, |
| — <i>Sbrinz</i> : | de 20 a 50 kg inclusive, |
| — <i>Bergkäse</i> : | de 20 a 60 kg inclusive, |
| — <i>Appenzell</i> : | de 6 a 8 kg inclusive, |
| — <i>Vacherin fribourgeois</i> : | de 6 a 10 kg inclusive, |
| — <i>Tête de moine</i> : | de 0,700 a 4 kg inclusive. |
| — <i>Vacherin mont d'or</i> : | de 0,400 a 3 kg inclusive. |
- Para aplicação destas disposições, a crosta é definida do seguinte modo:
"A crosta destes queijos é a parte exterior que é formada a partir da pasta do queijo, que apresenta uma consistência nitidamente mais sólida e com uma cor manifestamente mais carregada."
- b) No que respeita ao *Cheddar*, são consideradas como formas inteiras padrão:
- as mós de peso líquido de 33 a 44 kg inclusive,
 - os blocos de forma cúbica ou paralelepípedica com peso líquido igual ou superior a 10 kg.
- (3) Considera-se como valor franco-fronteira o preço franco fronteira do país exportador ou o preço fob do país exportador, sendo estes preços aumentados com um montante correspondente aos custos de transporte e de seguro até ao território aduaneiro da Comunidade.
- (4) Os blocos rectangulares ou os pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte só beneficiam da concessão se as embalagens apresentarem pelo menos as indicações seguintes:
- o nome do queijo,
 - o teor de matérias gordas em peso da matéria seca,
 - o responsável pela embalagem,
 - o país de origem do queijo.
- (5) A expressão "acondicionado para venda a retalho" aplica-se aos queijos acondicionados em embalagens de consumo imediato, de peso líquido inferior ou igual a 1 kg, que contêm bocados ou fatias cada um dos quais com peso líquido inferior ou igual a 100 g.»

6. O Anexo II passa a ter a seguinte redacção:

1. Vendedor	2. Número de emissão	ORIGINAL	
3. Comprador	CERTIFICADO para a admissão de determinados productos lácteos em certas posições ou subposições da Nomenclatura Combinada		
4. Número e data da factura	5. País de origem	6. Estado-membro de destino	
<p>NOTAS IMPORTANTES</p> <p>A. Deve ser elaborado um certificado para cada forma de apresentação de cada produto.</p> <p>B. O certificado deve ser elaborado numa das línguas oficiais da Comunidade Económica Europeia; pode ainda conter a tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país de exportação.</p> <p>C. O certificado deve ser elaborado em conformidade com as disposições comunitárias em vigor.</p> <p>D. O original e, em caso disso, uma cópia do certificado devem ser enviados aos serviços aduaneiros na Comunidade aquando da colocação em livre prática de produto.</p>			
7. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes; descrição detalhada do produto e indicação da sua forma de apresentação.		8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)
10. Matéria prima utilizada			
11. Teor em matérias gordas em peso (kg) do residuo seco			
12. Teor em peso (kg) de água na matéria isenta de gordura			
13. Teor em peso (kg) de matérias gordas			
14. Duração de maturação			
15. Preço franco-fronteira da Comunidade por cada 100 kg de peso líquido (em ECUs) igual ou superior a:			
16. Observações a) Contingente pautal (1) b) Destinado à transformação (1)			
<p>17. PELO PRESENTE SE CERTIFICA</p> <p>— que as indicações supracitadas são exactas e conformes às disposições comunitárias em vigor,</p> <p>— que, para os produtos supracitados, não é nem será concedido ao comprador qualquer reembolso ou prémio ou outra forma de redução que possa resultar num valor inferior ao valor mínimo fixado à importação para o produto em causa (2).</p>			
18. Organismo emissor	<p>Em _____, em _____</p> <p style="text-align: right;">ano mês dia</p> <p style="text-align: right;">(Assinatura e carimbo do organismo emissor)»</p>		

(1) Riscar a referência inútil.
(2) Esta referência é riscada para os queijos de ovelha ou búfala, os queijos de Glaris, Tilsit e Butterkäse bem como para os leites especiais para lactentes.

7. O Anexo III passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

Regras para a elaboração dos certificados

Além das casas 1 a 6, 9, 17 e 18 do certificado IMA I, devem ser preenchidas:

A. No que diz respeito a leites especiais, denominados “para lactentes”, da subposição 0402 29 11 da Nomenclatura Combinada:

1. A casa nº 7, indicando “leite especial para lactentes, isento de germes patogénicos e toxicogénicos e que contém menos de 10 000 bactérias aeróbias revivificáveis e menos de 2 bactérias coliformes por grama”;
2. A casa nº 10, indicando “exclusivamente leite de vaca de produção nacional”;
3. A casa nº 13, indicando “superior a 10 % e inferior ou igual a 27 %”.

B. No que diz respeito aos queijos *Emmental*, *Gruyère*, *Bergkäse*, *Sbrinz*, *Appenzell*, *Vacherin mont d'or*, *Vacherin fribourgeois* e *Tête de moine* das subposições ex 0406 90 13, ex 0406 90 15 e ex 0406 90 17 da Nomenclatura Combinada:

1. A casa nº 7, indicando, conforme o caso “queijo *Emmental*”, “queijo *Gruyère*”, “queijo *Sbrinz*”, “queijo *Bergkäse*”, “queijo *Appenzell*”, “queijo *Vacherin fribourgeois*”, “queijo *Vacherin mont d'Or*” ou “queijo *Tête de moine*”, bem como, conforme o caso:
 - “em mós padrão com crosta”,
 - “em porções acondicionadas no vácuo ou em gás inerte com crosta pelo menos num dos lados, com peso líquido igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg”,
 - “em porções embaladas no vácuo ou em gás inerte, com crosta pelo menos num dos lados com peso líquido igual ou superior a 1 kg”,
 - “em porções embaladas no vácuo ou em gás inerte, com peso líquido inferior ou igual a 450 gr”;
2. A casa nº 10, indicando “exclusivamente leite de vaca de produção nacional”;
3. A casa nº 11, indicando “pelo menos 45 %”;
4. As casas nº 14 e nº 15; contudo, para os produtos originários da Áustria e da Finlândia a casa nº 15 não deve ser preenchida.

C. No que respeita aos queijos de *Glaris* de ervas (denominados “*schabziger*”), da posição 0406 90 19 da Nomenclatura Combinada:

1. A casa nº 7, indicando “queijos de *Glaris*” (denominados “*schabziger*”);
2. A casa nº 10, indicando “exclusivamente leite desnatado de produção nacional e adicionado com ervas finamente picadas”;

D. No que diz respeito aos “queijos fundidos constantes das alíneas, j), k) e l) do Anexo I” e da subposição ex 0406 30 da Nomenclatura Combinada:

1. A casa nº 7, indicando “queijos fundidos, apresentados em embalagens de consumo imediato, de peso líquido inferior ou igual a 1 kg, contendo bocados ou fatias que não excedem um peso líquido de 100 g cada”;
2. A casa nº 10, indicando “exclusivamente do *Emmental*, do *Gruyère* e do *Appenzell* e, eventualmente, a título adicional, do *Glaris* de ervas (chamado “*schabziger*”) de produção nacional” para os produtos originários da Suíça e da Finlândia;
3. A casa nº 10, indicando “exclusivamente do *Emmental*, do *Bergkäse* ou dos queijos similares, de pasta dura de produção nacional” para os produtos originários da Áustria;
4. A casa nº 11, indicando “inferior ou igual a 56 %”;
5. A casa nº 15; contudo, para produtos originários da Áustria e da Finlândia, esta casa não deve ser preenchida;

E. No que diz respeito aos queijos *Cheddar* constantes da alínea g) do Anexo I e da subposição ex 0406 90 21 da Nomenclatura Combinada:

1. A casa nº 7, indicando, conforme o caso:
 - “queijo *Cheddar* em formas inteiras padrão”,
 - “queijo *Cheddar* em formas diferentes das inteiras padrão com peso líquido igual ou superior a 500 g”,
 - “queijo *Cheddar* em formas diferentes das inteiras padrão com peso líquido inferior a 500 g”;
2. A casa nº 10, indicando “exclusivamente leite de vaca não pasteurizado de produção nacional”;
3. A casa nº 11, indicando “pelo menos 50 %”;
4. A casa nº 14, indicando “pelo menos nove meses”;
5. As casas nºs 15 e 16, indicando o período para o qual o contingente é válido;

F. No que diz respeito aos queijos *Cheddar* constantes da alínea h) do Anexo I e da subposição ex 0406 90 21 da Nomenclatura Combinada:

1. A casa nº 7, indicando “queijo *Cheddar* em formas inteiras padrão”;
2. A casa nº 10, indicando “exclusivamente leite de vaca de produção nacional”;

3. A casa nº 11, indicando “pelo menos 50 %”;
 4. A casa nº 14, indicando “pelo menos três meses”;
 5. A casa nº 16, indicando o período para o qual o contingente é válido;
- G. No que diz respeito aos queijos *Cheddar* destinados à transformação, constantes da alínea i) do Anexo I, e da subposição 0406 90 11 da Nomenclatura Combinada:
1. A casa nº 7, indicando “queijo *Cheddar* em formas inteiras padrão”;
 2. A casa nº 10, indicando “exclusivamente leite de vaca de produção nacional”;
 3. A casa nº 16, indicando o período para o qual o contingente é válido;
- H. No que diz respeito a outros queijos que não o *Cheddar*, destinados à transformação, constantes da alínea i) do Anexo I, e da subposição 0406 90 11 da Nomenclatura Combinada:
1. A casa nº 7, indicando “exclusivamente leite de vaca de produção nacional”;
 2. A casa nº 16, indicando o período para o qual o contingente é válido;
- I. No que se refere aos queijos “*Tilsit*, *Butterkäse*, *Turunmaa* ou *Lappi*”, constantes das alíneas m), n) e t) do Anexo I e das subposições ex 0406 90 25 e ex 0406 90 89 da Nomenclatura Combinada:
1. A casa nº 7, indicando, conforme o caso, “queijo *Tilsit*”, “queijo *Butterkäse*”, “queijo *Turunmaa*” ou “queijo *Lappi*”;
 2. A casa nº 10, indicando “exclusivamente leite de vaca de produção nacional”;
 3. As casas nºs 11 e 12;
- K. No que se refere aos queijos *Kashkaval* constantes da alínea a) do Anexo I e incluídos na subposição 0406 90 29 da Nomenclatura Combinada:
1. A casa nº 7, indicando “queijo *Kashkaval*”;
 2. A casa nº 10, indicando “exclusivamente leite de ovelha de produção nacional”;
 3. As casas nºs 11 e 12;
- L. No que se refere aos queijos de ovelha e de búfala em recipientes contendo salmoura ou odres de pele de ovelha ou de cabra, constantes da alínea p) do Anexo I e das subposições ex 0406 90 31 e 0406 90 50 da Nomenclatura Combinada:
1. A casa nº 7, indicando, conforme o caso, “queijo de ovelha” ou “queijo de búfala”, assim como “em recipientes contendo salmoura” ou “em odres de pele de ovelha ou de cabra”;
 2. A casa nº 10, indicando, conforme o caso, “exclusivamente leite de ovelha de produção nacional” ou “exclusivamente leite de búfala de produção nacional”;
 3. As casas nºs 11 e 12;
- M. No que se refere aos queijos *Edam* constantes da alínea q) do Anexo I, das subposições ex 0406 40 e ex 0404 90 23 da Nomenclatura Combinada:
1. Na casa nº 7, indicando “queijo *Edam* em mós, de peso líquido inferior ou igual a 350 g (chamado *Geheimratskäse*)”;
 2. A casa nº 11, indicando “igual ou superior a 40 % e inferior a 48 %”;
- N. No que se refere aos queijos de pasta azul constantes da alínea q) do Anexo I, incluídos na subposição 0406 40 00 da Nomenclatura Combinada:
1. a casa nº 7, indicando “queijos de pasta azul não ralados nem em pó”;
- O. No que diz respeito aos queijos “*Weisskäse nach Balknarte*” e “*Kefalotri*” constantes da alínea q) do Anexo I e da subposição ex 0406 90 89 da Nomenclatura Combinada:
1. A casa nº 7, indicando, conforme o caso, “queijo *Weisskäse nach Balkanart*” ou “queijo *Kefalotyri*”;
 2. A casa nº 10, indicando “exclusivamente leite de vaca de produção nacional”;
 3. A casa nº 11, indicando “inferior a 48 %”;
- P. No que diz respeito aos queijos “*Finlândia*” constantes da alínea r) do Anexo I e da subposição ex 0406 90 37 da Nomenclatura Combinada:
1. A casa nº 7, indicando “queijos *Finlândia* em blocos rectangulares, de peso líquido igual ou superior a 30 kg”;
 2. A casa nº 11, indicando “pelo menos 45 %”;
 3. A casa nº 14, indicando “pelo menos 100 dias”;
- Q. No que diz respeito aos queijos *Jarlsberg* e *Ridder* constantes da alínea s) do Anexo I e das subposições 0406 90 39 e ex 0406 90 89 da Nomenclatura Combinada:
1. A casa nº 7, indicando:
quer “queijo *Jarlsberg*” e, conforme o caso:
— “em forma de mós, com crosta, de peso líquido de 8 a 12 kg, inclusive”,
— “em blocos rectangulares de peso líquido inferior ou igual a 7 kg”, ou
— “em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte, de peso líquido igual ou superior a 150 g e inferior ou igual a 1 kg”
quer “queijo *ridder*” e, conforme o caso:
— “em forma de mós, com crosta, de 1 a 2 kg”,
ou

— “em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte, com crosta em pelo menos um dos lados, de peso líquido igual ou superior a 150 g”;

2. A casa nº 11, indicando, conforme o caso, “pelo menos 45 %” ou “pelo menos 60 %”;
3. A casa nº 14, indicando, conforme o caso, “pelo menos 3 meses” ou “pelo menos 4 semanas”.

8. O Anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

País terceiro	Código NC e designação dos produtos		Organismo emissor	
			Denominação	Local do estabelecimento
Austrália	0406 90 11	<i>Cheddar</i> e outros queijos destinados à transformação	Department of Primary industry	Camberra
Áustria	0406 30 0406 40 00 0406 90 13 ex 0406 90 15 ex 0406 90 17 0406 90 23 0406 90 25 0406 90 27 0406 90 35 ex 0406 90 89	Queijos fundidos Queijos de pasta azul <i>Emmental</i> <i>Gruyère</i> <i>Bergkäse</i> <i>Edam</i> <i>Tilsit</i> <i>Butterkäse</i> <i>kefalo-tyri</i> <i>Alpentaler</i> <i>Tiroler Graukäser</i> <i>Mondseer</i> Queijos chamados “ <i>Weisskäse nach Balkanart</i> ”	Milchwirtschaftsfonds e Österreichische Hartkäse Export-Gesellschaft actuando em conjunto ou separadamente	Viena Innsbruck
Bulgária	0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	<i>Kashkaval</i> Queijos de ovelha e de búfala	Bulgarkontrola	Sófia
Canadá	0406 90 21	<i>Cheddar</i>	Canadian Dairy Commission Commission canadienne du lait	Otava
Chipre	0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	<i>Kashkaval</i> Queijos de ovelha ou de búfala	Ministère du commerce et de l'industrie	Nicosia
Finlândia	0406 90 13 ex 0406 90 15 0406 30 0406 90 25 0406 90 37 ex 0406 90 89	<i>Emmental</i> <i>Gruyère</i> Queijos fundidos <i>Tilsit</i> <i>Finlândia</i> <i>Turunmaa, Lappi</i>	Valtion Maitovalmisteidem Tarkastuslaitos	Helsínquia
Hungria	0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	<i>Kashkaval</i> Queijos de ovelha e búfala	Tejtermékek Magyar Allami Ellenőrző Allomasa	Budapeste
Israel	0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	<i>Kashkaval</i> Queijos de ovelha ou de búfala	Ministry of Industry and Trade, Food Division	Jerusalém

País terceiro	Código NC e designação dos produtos		Organismo emissor	
			Denominação	Local do estabelecimento
Noruega	0406 30 0406 90 39 ex 0406 90 89	Queijos fundidos <i>Jarlsberg</i> <i>Ridder</i>	O. Kavil Norske Meierier	Bergen Oslo
Nova Zelândia	0406 90 11	<i>Cheddar</i> e outros queijos destinados à transformação	New Zealand Dairy Board	Wellington
Roménia	0406 90 25 0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	<i>Tilsit</i> <i>Kashkaval</i> Queijos de ovelha ou de búfala	Oficiul de Control al Marfurilor	Bucareste
Suíça	0402 29 11 ex 0406 90 17 0406 90 13 0406 90 15 ex 0406 90 17 0406 20 10 0406 90 19 0406 30 0406 90 25	Leites especiais para lactentes <i>Appenzell</i> <i>Emmental</i> , <i>Gruyère</i> , <i>Sbrinz</i> <i>Vacherin fribourgeois</i> , <i>Vacherin Mont-d'Or</i> , <i>Tête de moine</i> Queijos de <i>Glaris</i> com ervas Queijos fundidos <i>Tilsit</i>	Office fédéral de l'agriculture du département fédéral de l'économie publique Office commercial pour le fromage d'Appenzell Union suisse du commerce de fromage SA Société suisse des fabricants de fromages à pâte molle et mi-dure SFPM Chambre de commerce glaronaise e Société suisse des fabricants de fromages aux herbes à r.l. Union suisse du commerce de fromage SA Centrale suisse du commerce du Tilsit e Office fédéral de l'agriculture du département fédéral de l'économie publique	Berna Saint-Gallen Berna Berna Glaris Berna Weinfelden Berna
Turquia	ex 0406 90 29 ex 0406 90 31 ex 0406 90 50	<i>Kashkaval</i> Queijos de ovelha ou de búfala	T.C. Tarim Bakanligi	Serviços veterinários do referido Tarim Bankanligi, em diferentes localidades da Turquia
Jugoslávia	0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50	<i>Kashkaval</i> Queijos de ovelha ou de búfala	Fond ze Unapredjenje Proizvodnje i Plasmana Stoke i Stocnih Proizvoda	Belgrado»

Artigo 21º

O Regulamento (CEE) nº 1953/82 da Comissão, de 6 de Julho de 1982, que estabelece as condições especiais para a exportação de certos queijos para alguns países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812/85 ⁽²⁾, é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para os queijos fundidos da subposição 0406 30 da Nomenclatura Combinada, exportados para a Suíça, o título a emitir será conforme ao modelo que consta do Anexo II A.»

2. O Anexo IIB passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IIB

Queijos que podem ser objecto, quando da sua exportação para a Suíça, do título cujo modelo consta do Anexo IIC

Código NC	Produtos
ex 0406	<i>Butterkäse</i> <i>Danbo</i> <i>Edam</i> <i>Elbo</i> <i>Esrom</i> <i>Fontal</i> <i>Fontina</i> <i>Fynbo</i> <i>Galantine</i> <i>Gouda</i> <i>Havarti</i> <i>Italico</i> <i>Maribo</i> <i>Molbo</i> <i>Mimolette</i> <i>Samsø</i> <i>Saint-Paulin</i> <i>Tilsit</i> <i>Tybo</i> outros queijos com teor de matérias gordas em peso de matéria seca igual ou superior a 30 % e com teor em peso de água na matéria isenta de gordura superior a 52 % e inferior ou igual a 67 % »

Artigo 22º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3305/82 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1982, que estabelece as regras de aplicação da assistência administrativa à exportação de queijos que podem beneficiar de um tratamento

especial na importação pela Noruega ⁽³⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Para a exportação para a Noruega de queijos da posição 0406 da Nomenclatura Combinada, produzidos na Comunidade, será emitido, a pedido dos interessados, um certificado correspondente ao modelo que consta do anexo.»

Artigo 23º

O nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1842/83 do Conselho, de 30 de Junho de 1983, que estabelece as regras gerais relativas ao fornecimento de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 232/87 ⁽⁵⁾, é alterado do seguinte modo:

As alíneas c) e g) passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

- a) «c) Iogurte de leite gordo;»
- b) «g) Iogurte de leite meio gordo ou de leite desnatado, assim como os Iogurtes açucarados, com cacau ou com frutas, que contenham esses produtos numa quantidade máxima a determinar;»

Artigo 24º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2167/83 da Comissão, de 28 de Julho de 1983 relativo às regras de aplicação relativas à concessão de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3443/86 ⁽⁷⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

Lista dos produtos que podem beneficiar da ajuda comunitária referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1842/83

— Categoria I:

- a) O leite gordo cru;
- b) O leite gordo, pasteurizado ou que tenha sido sujeito a um tratamento UHT;
- c) O leite gordo com chocolate ou aromatizado, pasteurizado ou esterilizado ou que tenha sido sujeito a um tratamento UHT e que contenha, no mínimo, 90 % de peso de leite gordo;
- d) O iogurte de leite gordo;
- e) O iogurte açucarado, com chocolate ou aromatizado com frutas, que contenha, no mínimo,

⁽³⁾ JO nº L 350 de 10. 12. 1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 183 de 7. 12. 1983, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 4.

⁽⁶⁾ OJ nº L 206 de 30. 7. 1983, p. 75.

⁽⁷⁾ OJ nº L 318 de 13. 11. 1986, p. 16.

⁽¹⁾ JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 3.

85 % de peso de leite gordo ou com polpa de frutas, que contenha, no mínimo, 80 % de peso de leite gordo.

— *Categoria II:*

- a) O leite meio gordo, pasteurizado ou que tenha sido sujeito a um tratamento UHT;
- b) O leite meio gordo com chocolate ou aromatizado, pasteurizado ou esterilizado ou que tenha sido sujeito a um tratamento UHT e que contenha, no mínimo, 90 % de peso de leite meio gordo;
- c) O iogurte de leite meio gordo;
- d) O iogurte açucarado, com chocolate ou aromatizado com frutas, que contenha, no mínimo, 85 % de peso de leite desnatado, ou com polpa de frutas, que contenha, no mínimo, 80 % de peso de leite meio gordo.

— *Categoria III:*

O leitelho e o leite batido.

— *Categoria IV:*

Os queijos frescos e os queijos fundidos de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, igual ou superior a 40 %.

— *Categoria V:*

Os outros queijos de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca igual ou superior a 45 %.

— *Categoria VI:*

Queijos *Grana Padano*.

— *Categoria VII:*

Queijo *Parmigiano Reggiano*.»

Artigo 25º

O Regulamento (CEE) nº 3439/83 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1983, que estabelece as condições especiais para a exportação de certos queijos para a Austrália⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 269/84⁽²⁾, é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

Para os queijos, que não o queijo de pasta azul e o *Cheddar*, a casa 7 do título comporta a menção "teor, em peso de água na matéria não gorda, superior a 47 % e inferior ou igual a 62 %".»

2. O Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Lista dos queijos para os quais pode ser emitido um documento cujo modelo consta do Anexo II

Código NC	Designação dos produtos
ex 0406 40	Queijos de pasta azul, com exclusão do <i>Roquefort</i>
0406 90 21	<i>Cheddar</i>
ex 0406 90	Outros queijos de teor, em peso de água na matéria não gorda, superior a 47 % e igual ou inferior a 62 %, com exclusão: <ul style="list-style-type: none"> — dos queijos <i>Kefalotyri</i>, <i>Kefalograviera</i> e <i>Kasseri</i>, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra — dos queijos <i>Asiago</i>, <i>Caciocavallo</i>, <i>Montasio</i>, <i>Provolone</i>, <i>Ragusano</i>, <i>Butterkäse</i>, <i>Esrom</i>, <i>Italico</i>, <i>Kernhem</i>, <i>Saint-Nectaire</i>, <i>Saint-Paulin</i>, <i>Taleggio</i>, <i>Ricotta</i> e <i>Feta</i> — dos queijos de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca inferior a 19 % e de teor, em peso de matéria seca, igual ou superior a 32 % — dos queijos de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, igual ou superior a 19 % e inferior a 39 % e de teor, em peso de água na matéria não gorda igual ou inferior a 62 %»

Artigo 26º

O nº 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 866/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, relativo à adopção de medidas especiais relativas à exclusão do regime de tráfego de aperfeiçoamento activo para os produtos lácteos e de manipulações usuais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2254/87⁽⁴⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, até 31 de Março de 1988, o recurso ao regime de tráfego de aperfeiçoamento activo não é excluído para o soro de leite da subposição 0404 10 91 da Nomenclatura Combinada, e transformado em produtos das subposições 0404 10 11, 1702 10, 1901 10, 1901 90 90 e 2106 90 51 e em lactalbumina das subposições 3502 90 51 e 3502 90 59.»

(1) JO nº L 340 de 6. 12. 1983, p. 7.

(2) JO nº L 31 de 2. 2. 1984, p. 12.

(3) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 27.

(4) JO nº L 208 de 30. 7. 1987, p. 3.

Artigo 27º

O nº 3 artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão, de 31 de Março de 1984, estabelecendo disposições complementares à concessão de restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2881/84 ⁽²⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«3. Relativamente aos produtos da subposição 0405 00 90 ou da posição 2309 da Nomenclatura Combinada, a prova referida no nº 1 pode ser completada ou sendo caso disso, substituída, pela prova:

— de que a manteiga ou a nata do leite, que serviu como matéria prima para o fabrico dos produtos da subposição 0405 00 90,

— de que o leite desnatado ou o leite desnatado em pó que foi incorporado nos produtos da posição 2309

foram fabricados no decurso do período em questão.»

Artigo 28º

O nº do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação do direito nivelador suplementar referido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3331/87 ⁽⁴⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«2. Relativamente às trocas intracomunitárias de produtos lácteos da posição 0401, os Estados-membros tomam as medidas necessárias e prevêm os controlos apropriados para assegurarem a realidade e a exactidão da sua contabilização no âmbito do Regulamento (CEE) nº 857/84.

O exportador, ao cumprir as formalidades aduaneiras, apõe a menção seguinte na declaração de exportação: "Contabilizado no âmbito de Regulamento (CEE) nº 857/84 pelo senhor. . . .»

Artigo 29º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2248/85 da Comissão, de 25 de Julho de 1985, que estabelece regras de aplicação da assistência administrativa à exportação de queijo *Emmental* sujeito ao regime de contingentamento e

que pode beneficiar de um tratamento especial na importação nos Estados Unidos da América ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2651/85 ⁽⁶⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

lista dos tipos de queijos referidos no artigo 1º

Código NC	Tipos de queijos
0406 90 13 ex 0406 90 89 ex 0406 90 77 ex 0406 90 89	<i>Emmental</i> <i>Maasdam</i> <i>Samso</i> <i>Svenbo</i>

Artigo 30º

No Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal ⁽⁷⁾, a posição 04.04 da Pauta Aduaneira Comum, assim como a designação das mercadorias aí incluídas, passam a ter a seguinte redacção:

«Código NC	Designação das mercadorias
0406 0406 30	Queijo e requeijão: — Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó — Outros: — — Outros, excepto ralados ou em pó de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda, superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %:
ex 0406 90 21	— — — <i>Cheddar</i> : — Do tipo "Ilha"
0406 90 23 ex 0406 90 77 ex 0406 90 89	— — — Outros: — Do tipo "Holanda"»

(1) JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

(2) JO nº L 272 de 13. 10. 1984, p. 71.

(3) JO nº L 132 de 18. 5. 1984, p. 11.

(4) JO nº L 316 de 6. 11. 1987, p. 18.

(5) JO nº L 210 de 7. 5. 1985, p. 9.

(6) JO nº L 251 de 20. 9. 1985, p. 40.

(7) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

Artigo 31º

No Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que determina as regras das restrições quantitativas à importação em Portugal de certos produtos agrícolas provenientes de países terceiros sujeitos ao regime de transição por etapas ⁽¹⁾, a posição 04.04 da Pauta Aduaneira Comum, assim como a designação das mercadorias aí incluídas passam a ter a seguinte redacção:

«Código NC	Designação das mercadorias	Percentagem %
0406	Queijo e requeijão:	} 2 % »
0406 30	— Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	
	— Outros:	
	— — Outros, com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda, superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %:	
ex 0406 90 21	— — — Cheddar:	
	— — — Do tipo "Ilha"	
0406 90 23 ex 0406 90 77 ex 0406 90 89	— — — Outros:	
	— Do tipo "Holanda"	

Artigo 32º

O Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras das restrições quantitativas à importação em Espanha de certos produtos agrícolas provenientes de países terceiros ⁽²⁾, é alterado do seguinte modo:

1. O Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
ex 0402 10 11 ex 0402 10 19 ex 0402 21	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
	— Destinados ao consumo humano
	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
0402 29 11	— Leites especiais, denominados "para lactentes", em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 27 %
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, nem aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite »

⁽¹⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 23.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 25.

2. No Anexo II, a posição 04.04 da Pauta Aduaneira Comum, assim como a designação das mercadorias aí incluídas, passam a ter a seguinte redacção:

«Código NC	Designação das mercadorias	Percentagem
ex 0406	Queijos, com exclusão do requeijão	4 % »

3. No Anexo III, a posição 04.02 da Pauta Aduaneira Comum, assim como a designação das mercadorias aí incluídas, passam a ter a seguinte redacção:

«Código NC	Designação das mercadorias
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
ex 0402 10 91	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas
ex 0402 10 99	— Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
ex 0402 29 15	— Destinados ao consumo humano »
ex 0402 29 19	
ex 0402 29 91	
ex 0402 29 99	

Artigo 33º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 492/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa, para o ano de 1986, o contingente inicial aplicável em Portugal a certos produtos lácteos provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ⁽¹⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente inicial para 1986 em toneladas
0406	Queijo e requeijão:	1 220 »
0406 30	— Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	
	— Outros:	
	— — Outros, excepto dos ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda, superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %:	
ex 0406 90 21	— — — Cheddar:	
	— — — Do tipo "Ilba"	
0406 90 23	— — — Outros:	
ex 0406 90 77		
ex 0406 90 89	— Do tipo "Holanda"	

Artigo 34º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 607/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que fixa o contingente inicial de queijos aplicável à importação em Portugal em proveniência dos países terceiros ⁽²⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

O volume do contingente inicial em 1986 dos queijos indicados no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, aplicável à importação em Portugal em proveniência dos países terceiros, é fixado em 431 toneladas.

Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, esse volume será reduzido de um sexto.»

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 1. 3. 1986, S. 29.

⁽²⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, S. 31.

Artigo 35º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 608/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que fixa o contingente inicial de queijos aplicável em Portugal à importação em proveniência de Espanha (1), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

O volume do contingente inicial, em 1986, dos queijos indicados no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3792/85, aplicável à importação em Portugal em proveniência de Espanha, é fixado em 200 toneladas.

Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, esse volume será reduzido de um sexto.»

Artigo 36º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 609/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que fixa os contingentes de leite e de produtos lácteos aplicáveis em Espanha à importação em proveniência dos países terceiros (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2739/86 (3), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. Os contingentes iniciais em 1986 dos produtos referidos no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 491/86, aplicáveis à importação em Espanha em proveniência de países terceiros, são fixados do seguinte modo:

- posição 0401 e subposições 0403 10 11, 0403 10 13, 0403 10 19, 0403 90 51, 0403 90 53, 0403 90 59 da Nomenclatura Combinada: 363 toneladas,
- subposições ex 0402 10 11, ex 0402 10 19 e ex 0402 21, destinados ao consumo humano, assim como 402 29 11 da Nomenclatura Combinada: 250 toneladas,
- posição 0405 da Nomenclatura Combinada: 150 toneladas.

2. Os contingentes iniciais de produtos referidos no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho da posição 0406 da Nomenclatura Combinada são fixados em 5 100 toneladas.

3. O contingente inicial de produtos referidos no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, das subposições ex 0402 10 91, ex 0402 10 99, ex 0402 29 15, ex 0402 29 19, ex 0402 29 91 e ex 0402 29 99 da Nomenclatura Combinada, destinados ao consumo humano, é fixado em 150 toneladas.

4. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, os contingentes acima referidos serão deduzidos de um sexto.»

Artigo 37º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 788/86, da Comissão, de 17 de Março de 1986, que fixa os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos de origem e com proveniência da Suíça (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2000/87 (5), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos de origem e com proveniência da Suíça, acompanhados de um certificado aprovado, são determinados do seguinte modo:

Designação das mercadorias	Valor franco-fronteira em ECUs/100 kg peso líquido
<i>Emmental, Gruyère, Sbrinz, Appenzell, Vacherin fribourgeois e Tête de moine</i> , com exclusão do ralado ou em pó, de teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso da matéria seca, e com uma maturação de pelo menos dois meses no que se refere ao <i>Vacherin fribourgeois</i> e de pelo menos três meses para os outros, das subposições ex 0406 90 13, ex 0406 90 15 e ex 0406 90 17 da Nomenclatura Combinada:	
— Em formas de mó normalizadas com crosta e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	341,58 (1)
— Em pedaços acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, que tenham a crosta pelo menos num dos lados, com um peso líquido igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg, com um valor franco-fronteira igual ou superior a	365,76 (1)
<i>Emmental, Gruyère, Sbrinz, Appenzell, Vacherin fribourgeois e Tête de moine</i> , com exclusão do ralado ou em pó, de teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso da matéria seca, e com uma maturação de pelo menos dois meses no que se refere ao <i>Vacherin fribourgeois</i> e de pelo menos três meses para os outros, das subposições ex 0406 90 13, ex 0406 90 15 e ex 0406 90 17 da Nomenclatura Combinada:	

(1) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 32.

(2) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 33.

(3) JO nº L 252 de 4. 9. 1986, p. 20.

(4) JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

(5) JO nº L 188 de 8. 7. 1987, p. 34.

Designação das mercadorias	Valor franco-fronteira em ECUs/100 kg peso líquido	Designação das mercadorias	Valor franco-fronteira em ECUs/100 kg peso líquido
— Em formas de mó normalizadas com crosta e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	365,76 ⁽²⁾	Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cujo fabrico entraram apenas <i>Emmental</i> , <i>Gruyère</i> e <i>Appenzell</i> e, eventualmente, queijos de <i>Glaris</i> com ervas (designados por "Schabziger") a título adicional, acondicionados para a venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %, da subposição 0406 39 10 da Nomenclatura Combinada e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	243,00
— Em pedaços acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, que tenham a crosta pelo menos num dos lados, com um peso líquido igual ou superior a 1 kg e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	389,94 ⁽¹⁾		
— Em pedaços acondicionados sob vácuo ou em gás inerte, com um peso líquido inferior ou igual a 450 g e com um valor franco-fronteira igual ou superior a	423,79 ⁽¹⁾		
Queijos de <i>Glaris</i> com ervas (designados por "Schabziger"), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas moídas a fino, das subposições 0406 20 10 e 0406 90 19 da Nomenclatura Combinada	—		
<i>Tilsit</i> , de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 48 %, da subposição ex 0406 90 25 da Nomenclatura Combinada	—		
<i>Tilsit</i> , de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, superior a 48 %, da subposição ex 0406 90 25 da Nomenclatura Combinada	—		

⁽¹⁾ Produtos correspondentes aos referidos na alínea c) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão.

⁽²⁾ Produtos correspondentes aos referidos na alínea d) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão.»

Artigo 38º

A alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1898/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização ⁽¹⁾ passa a ter a seguinte redacção:

«a) Para o leite que tenha sido sujeito a um tratamento do qual não resulte qualquer alteração da sua composição ou para o leite cujo teor em matérias gordas tenha sido normalizado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1411/71 do Conselho, de 29 de Junho de 1971, que estabelece as regras gerais complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, no que diz respeito ao leite destinado ao consumo, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 566/76;»

Artigo 39º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1949/87, da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que adopta, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com a Espanha aplicáveis durante a campanha leiteira de 1987/1988 ⁽²⁾, passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 36.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 58.

«ANEXO

Montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais de Espanha

(Montantes a cobrar à importação e a conceder à exportação por Espanha salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
ex 0401	Leite e nata frescos, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (com exclusão do leite ou nata de leite de cabra ou de ovelha): — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 0,6 % — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 0,6 % e inferior ou igual a 6 % — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 %	1,51 (¹) (¹)
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:	
ex 0402 10	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %: — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, destinados ao consumo humano (²) — Outros (adicionados de açúcar ou outros edulcorantes)	57,92 0,5792 por kg (⁴)
0402 21	— Em pó, grânulos ou outras forma sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %: — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 % — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % e inferior a 45 % — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %	52,20 48,50 39,76
0402 29	— — Outros:	
0402 29 11	— De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %: — Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % — Outros — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %, mas não superior a 45 % — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %	0,5220 por kg (⁴) 0,5220 por kg (⁴) 0,4850 por kg (⁴) 0,3976 por kg (⁴)
0402 91	— — Outros (excepto em pó, grânulos ou outras fórmulas sólidas): — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 8 % — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 8 % e inferior a 10 % — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 %	20,37 20,37 (³)
0402 99	— — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 9,5 % — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 9,5 %	15,45 (⁵) (⁶)

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	<ul style="list-style-type: none"> — Iogurte: — — Não aromatizado, nem adicionado de de frutas ou de cacau: — — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas: — — — — Não superior a 0,6 % — — — — Superior a 0,6 % — — — — Outros 	<ul style="list-style-type: none"> 1,51 (1) (6)
0403 90	<ul style="list-style-type: none"> — Outros: — — Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau: — — — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas: — — — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Não superior a 0,6 % — — — — — Superior a 0,6 % — — — — — Outros 	<ul style="list-style-type: none"> 1,51 (1) (6)
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
0404 10	— Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	—
0404 90	<ul style="list-style-type: none"> — Outros: — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38): — — — Não superior a 42 % e de teor, em peso de matérias gordas: 	
0404 90 11	— — — — Não superior a 1,5 %	57,92
0404 90 13	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	52,20
0404 90 19	— — — — Superior a 27 %	48,50
0404 90 31	— — — — Superior a 42 % e de teor, em peso de matérias gordas:	
0404 90 31	— — — — Não superior a 1,5 %	57,92
0404 90 33	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	52,20
0404 90 39	— — — — Superior a 27 %	48,50
0404 90 51	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38): — — — Não superior a 42 % e de teor, em peso de matérias gordas: 	
0404 90 51	— — — — Não superior a 1,5 %	0,5792 por kg (*)
0404 90 53	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0,5220 por kg (*)

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
0404 90 59	— — — Superior a 27 %	0,4850 por kg ⁽⁴⁾
0404 90 91	— — — Superior a 42 %, e de teor, em peso de matérias gordas:	0,5792 por kg ⁽⁴⁾
0404 90 93	— — — Não superior a 1,5 %	0,5220 por kg ⁽⁴⁾
0404 90 99	— — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0,4850 por kg ⁽⁴⁾
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite:	
0405 00 10	— De teor, em peso, de matérias gordas inferior a 85 %:	
	— De teor, em peso, de matérias gordas inferior a 80 %	0,3707 ⁽⁷⁾
	— De teor em peso de matérias gordas:	
	— Igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %	29,66
	— Igual ou superior a 82 % e inferior a 84 %	30,40
	— Igual ou superior a 84 %	0,3707 ⁽⁷⁾
0405 00 90	— Outras	0,3707 ⁽⁷⁾
0406	Queijos e requeijão:	
ex 0406 10	— Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermentados e requeijão (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir do leite de ovelha ou de cabra)	38,00
0406 20	— Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo:	
0406 20 10	— — Queijos de <i>Glaris</i> com ervas (denominados "shabziger"), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	22,00
0406 20 90	— — Outros	46,00
0406 30	— Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó:	
0406 30 10	— — Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>Emmental</i> , <i>Gruyère</i> , <i>Appenzelle</i> , eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado <i>shabziger</i>), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	35,13
0406 30 31	— — Outros	63,59
0406 30 39		
0406 30 90		
ex 0406 40 00	— Queijos de pasta azul (com excepção dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra)	17,37
ex 0406 90	— Outros queijos, com excepção dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra:	
ex 0406 90 11	— — Destinados à transformação	63,59
	— — Outros:	
ex 0406 90 13	— — — <i>Emmental</i>	35,13
ex 0406 90 15	— — — <i>Gruyère</i> , <i>Sbrinz</i>	35,13
ex 0406 90 17	— — — <i>Bergkäse</i> , <i>Appenzell</i> , <i>Vacherin fribourgeois</i> , <i>Vacherin Mont d'Or</i> e <i>Tête de Moine</i>	35,13

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
ex 0406 90 19	— — — Queijos de <i>Glaris</i> com ervas (denominados "schabziger"), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	22,00
ex 0406 90 21	— — — <i>Cheddar</i>	63,59
ex 0406 90 23	— — — <i>Edam</i>	40,85
ex 0406 90 25	— — — <i>Tilsit</i>	40,85
ex 0406 90 27	— — — <i>Butterkäse</i>	40,85
ex 0406 90 29	— — — <i>Kashkaval</i>	40,85
	— — — <i>Feta:</i>	
ex 0406 90 31	— — — — De ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou de pele de ovelha ou de cabra	—
ex 0406 90 33	— — — — Outros	40,85
ex 0406 90 35	— — — <i>Kefalo-tyri</i>	40,85
ex 0406 90 37	— — — <i>Finlândia</i>	40,85
ex 0406 90 39	— — — <i>Jarlsberg</i>	40,85
	— — — Outros:	
0406 90 50	— — — — Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou odres de pele de ovelha ou de cabra	—
	— — — — Outros:	
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % de teor, em peso de água, na matéria não gorda:	
	— — — — — Não superior a 47 %:	
0406 90 61	— — — — — <i>Grana Padano, Parmigiano Reggiano</i>	—
0406 90 63	— — — — — <i>Fiore Sardo, Pecorino</i>	—
ex 0406 90 69	— — — — — Outros	46,00
	— — — — — Superior a 47 % mas não superior a 72 %	40,85
	— — — — — Superior a 72 %:	
ex 0406 90 91	— — — — — Queijos frescos, fermentados	35,00
ex 0406 90 93	— — — — — Outros	35,00
	— — — — — Outros:	
ex 0406 90 97	— — — — — Queijos frescos, fermentados	38,00
ex 0406 90 99	— — — — — Outros	38,00
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:	
1702 10	— Lactose e xarope de lactose(?):	
1702 10 90	— — Outros:	12,15
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2106 90	— Outros:	
	— — Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:	
	— — — Outros:	
2106 90 51	— — — — De lactose	12,15

Código NC	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:	
2309 10	— Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho:	
	— — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1720 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 da Nomenclatura Combinada ou produtos lácteos:	
	— — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	— — — — Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:	
2309 10 15	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	—
2309 10 19	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	—
	— — — — — De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %:	
2309 10 39	— — — — — De teor, em peso, produtos lácteos igual ou superior a 50 %	— ⁽⁸⁾
	— — — — — De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:	
2309 10 59	— — — — — De teor, em peso, produtos lácteos igual ou superior a 50 %:	— ⁽⁸⁾
2309 10 70	— — — Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	—
2309 90	— Outros:	
	— — Outros:	
	— — — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 da Nomenclatura Combinada, ou produtos lácteos:	
	— — — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:	
	— — — — — Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:	
2309 90 35	— — — — — De teor, em peso, produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	—
2309 90 39	— — — — — De teor, em peso, produtos lácteos igual ou superior a 75 %	—
	— — — — — De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 50 %:	
2309 90 49	— — — — — De teor, em peso, produtos lácteos superior a 50 %	— ⁽⁸⁾
	— — — — — De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 30 %:	
2309 90 59	— — — — — De teor, em peso, produtos lácteos igual ou superior a 50 %	— ⁽⁸⁾
2309 90 70	— — — — Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	—

Notas

- (¹) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos:
- um montante correspondente à quantidade das matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,0429 ECUs, e
 - um montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,015108 ECUs.
- (²) São considerados produtos destinados à alimentação humana os produtos que não tenham sido desnaturados em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1725/79 da Comissão (JO nº L 199 de 7. 8. 1979, p. 1.) ou do Regulamento (CEE) nº 3714/84 da Comissão (JO nº L 341 de 29. 12. 1984, p. 25) ou que tenham sido importados em Espanha sob o regime do Regulamento (CEE) nº 1624/76 da Comissão (JO nº L 180 de 6. 7. 1976, p. 9).
- (³) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos:
- um montante correspondente à quantidade de matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,0429 ECUs,
 - um montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte seca não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,166188 ECUs.
- (⁴) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma:
- do montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contidos em 100 kg do produto acabado, e
 - de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, que constitui o teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido do produto igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.
- (⁵) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma:
- do montante indicado, e
 - de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, que constitui o teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido do produto igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.
- (⁶) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos:
- um montante correspondente à quantidade de matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,0429 ECUs, e
 - um montante correspondente à quantidade em quilogramas da parte seca láctea não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,166188 ECUs, e
 - de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, que constitui o teor de sacarose ou de outros edulcorantes de 100 kg de peso líquido do produto igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.
- (⁷) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual ao montante indicado, multiplicado pelo peso de matérias gordas contido em 100 kg de produto acabado.
- (⁸) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual:
- no que diz respeito aos produtos das subposições 2309 10 39 e 2309 90 49, ao montante compensatório de adesão por 100 kg de milho multiplicado pelo coeficiente 0,16,
 - no que diz respeito aos produtos das subposições 2309 10 59 e 2309 90 59, ao montante compensatório de adesão por 100 kg de milho multiplicado pelo coeficiente 0,50,
- Estes montantes devem ser concedidos à exportação para Espanha pelo Estado-membro exportador ou cobrados aquando da importação proveniente de Espanha pelo Estado-membro importador.
- (⁹) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 504/86 do Conselho (JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 54), o montante compensatório de adesão aplicável aos produtos de subposição 1702 10 10 é o mesmo que o aplicável aos produtos da subposição 1702 10 90 da Nomenclatura Combinada.
- NB: No que diz respeito ao leite e à nata de leite de cabra ou de ovelha, bem como aos queijos fabricados exclusivamente a partir destes produtos:
- o controlo analítico é efectuado por métodos imunoquímicos e/ou electroforéticos e completado, eventualmente, pela análise HPLC,
 - o interessado, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, deve indicar na declaração prevista para esse efeito que o leite ou nata em causa é produto proveniente exclusivamente de ovelha ou de cabra, respectivamente, que o queijo em causa foi fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra.»

Artigo 40º

O anexo que consta na parte «Conteúdo do Convénio entre o Canadá e a Comunidade Económica Europeia relativo ao queijo» da Decisão 80/272/CEE, do Conselho, de 10 de Dezembro de 1979, relativa à conclusão dos acordos bilaterais resultantes das negociações comerciais de 1973—1979 (¹), passa a ter a seguinte redacção:

(¹) JO nº L 71 de 17. 3. 1980, p. 129.

«ANEXO I

Teor a concessão comunitária sobre o *Cheddar* envelhecido

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%) ou niveladores (N)
ex 0406 90 21	<p><i>Cheddar</i>:</p> <p>— <i>Cheddar</i> fabricado a partir de leite não pasteurizado, de teor mínimo de matérias gordas de 50 %, em peso, de matéria seca, com uma maturação de pelo menos 9 meses (a):</p> <p>— Em formas inteiras <i>standard</i> (b) e com um valor franco fronteira igual ou superior a 170 ECU (c) por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— Outro, com peso líquido:</p> <p>— Igual ou superior a 500 g e com um valor franco fronteira igual ou superior a 185 ECU (c) por 100 kg de peso líquido</p> <p>— Inferior a 500 g e com um valor franco fronteira igual ou superior a 195 ECU (c) por 100 kg de peso líquido</p>	<p>N (d)</p> <p>N (d)</p> <p>N (d)</p>

(a) A admissão nesta subposição está sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) São consideradas como formas inteiras *standard*, na acepção da subposição 0406 90 21 da Nomenclatura Combinada:

- as mós com um peso líquido de 33 a 44 kg, inclusive,
- os blocos de forma cúbica ou mós com um peso líquido igual ou superior a 10 kg.

(c) Os limites de valor são automaticamente adaptados tendo em conta as alterações introduzidas nos factores que determinam a formação do preço do *Cheddar* na Comunidade. Esta adaptação efectua-se com base numa majoração ou numa diminuição igual à do preço limiar do *Cheddar* na Comunidade.

(d) 10 ECU por 100 kg de peso líquido dentro do limite de um contingente pautal anual de 2 750 toneladas métricas a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.»

Artigo Artigo 41º

A Decisão 84/560/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1984, relativa à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Austrália sobre o Convénio entre a Austrália e a Comunidade relativo ao queijo ⁽¹⁾, é alterado do seguinte modo:

O anexo relativo à parte «Conteúdo do Convénio entre o Canadá e a Comunidade Económica Europeia relativo ao queijo» passa a ter a seguinte redacção:

1. O Anexo I, da parte A, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Teor da concessão comunitária sobre o *Cheddar*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais
ex 0406 90 21	<i>Cheddar</i> em formas inteiras <i>standard</i> (a) de teor mínimo de matérias gordas de 50 %, em peso, de matéria seca, com uma maturação de pelo menos 3 meses (b):	N (c)

(a) São consideradas como formas inteiras *standard*, na acepção da subposição 0406 90 21 da Nomenclatura Combinada:

- as mós com um peso líquido de 33 a 44 kg, inclusive,
- os blocos de forma cúbica ou mós com um peso líquido igual ou superior a 10 kg.

(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(c) 15 ECU por cada 100 kg de peso líquido no limite de um contingente anual com direito nivelador reduzido de 9 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.»

⁽¹⁾ JO nº L 308 de 27. 11. 1984, p. 54.

2. O Anexo II, da parte A, passa a ter a seguinte redacção:

« Anexo II

Concessões comunitárias sobre o *Cheddar* e outros queijos destinados à transformação

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais
ex 0406 90 11	Queijos destinados à transformação: — <i>Cheddar</i> (a) (b) — Outros (a) (b)	N (c) N (c)

(a) O controlo da utilização com este fim especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias existentes nesta matéria.

(b) A admissão nesta subposição está sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes.

(c) 15 ECUs por cada 100 kg de peso líquido no limite de um contingente pautal anual com direito nivelador reduzido de 3 500 toneladas a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

3. O Anexo I, da parte B, passa a ter a seguinte redacção:

« Anexo I

Teor da concessão comunitária sobre o *Cheddar*

Código	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais
ex 0406 90 21	<i>Cheddar</i> em formas inteiras <i>standard</i> (a) de teor mínimo de matérias gordas de 50 %, em peso, de matéria seca, com uma maturação de pelo menos 3 meses (b)	N (c)

(a) São consideradas como formas inteiras *standard*, na acepção da subposição 0406 90 21 da Nomenclatura Combinada:

- as mós com um peso líquido de 33 a 44 kg, inclusive,
- os blocos de forma cúbica ou mós com um peso líquido igual ou superior a 10 kg

(b) A admissão nesta subposição está sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes.

(c) 15 ECUs por cada 100 kg de peso líquido no limite de um contingente anual com direito nivelador reduzido de 9 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

4. O Anexo II, da parte B, passa a ter a seguinte redacção:

« Anexo II

Concessões comunitárias sobre o *Cheddar* e outros queijos destinados à transformação

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais
ex 0406 90 11	Queijos destinados à transformação: — <i>Cheddar</i> (a) (b) — Outros (a) (b)	N (c) N (c)

(a) O controlo da utilização com este fim especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias existentes nesta matéria.

(b) A admissão nesta subposição está sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes.

(c) 15 ECUs por cada 100 kg de peso líquido no limite de um contingente anual com direito nivelador reduzido de 3 500 toneladas a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

Artigo 42º

A Decisão nº 84/561/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1984, relativa à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Nova Zelândia que altera o Convénio de disciplinas concertadas entre a Nova Zelândia e a Comunidade relativo ao queijo ⁽¹⁾, é alterado do seguinte modo:

1. O Anexo I, da parte A, passa a ter a seguinte redacção:

« Anexo I

Teor da concessão comunitária sobre o *Cheddar*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais
ex 0406 90 21	<i>Cheddar</i> em formas inteiras <i>standard</i> (a) de teor mínimo de matérias gordas de 50 %, em peso, de matéria la seca, com uma maturação de pelo menos 3 meses (b):	N (c)

(a) São consideradas como formas inteiras *standard*, na acepção da subposição 0406 90 21 da Nomenclatura Combinada:

- as mós com um peso líquido de 33 a 44 kg, inclusive,
- os blocos de forma cúbica ou mós com um peso líquido igual ou superior a 10 kg.

(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(c) 15 ECU's por cada 100 kg de peso líquido no limite de um contingente anual com direito nivelador reduzido de 9 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.»

2. O Anexo II, da parte A, passa a ter a seguinte redacção:

« Anexo II

Concessões comunitárias sobre o *Cheddar* e outros queijos destinados à transformação

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais
ex 0406 90 11	Queijos destinados à transformação:	
	— <i>Cheddar</i> (a) (b)	N (c)
	— Outros (a) (b)	N (c)

(a) O controlo da utilização com este fim especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias existentes nesta matéria.

(b) A admissão nesta subposição está sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes.

(c) 15 ECU's por cada 100 kg de peso líquido no limite de um contingente anual com direito nivelador reduzido de 3 500 toneladas a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.»

(1) JO nº L 308 de 27. 11. 1984, p. 59.

3. O Anexo I, da parte B, passa a ter a seguinte redacção :

« Anexo I

Teor da concessão comunitária sobre o *Cheddar*

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais
ex 0406 90 21	<i>Cheddar</i> em formas inteiras <i>standard</i> (a) de teor mínimo de matérias gordas de 50 %, em peso, de matéria la seca, com uma maturação de pelo menos 3 meses (b):	N (c)

(a) São consideradas como formas inteiras *standard*, na acepção da subposição 0406 90 21 da Nomenclatura Combinada:

- as mós com um peso líquido de 33 a 44 kg, inclusive,
- os blocos de forma cúbica ou mós com um peso líquido igual ou superior a 10 kg.

(b) A admissão nesta subposição está sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes.

(c) 15 ECU's por cada 100 kg de peso líquido no limite de um contingente anual com direito nivelador reduzido de 9 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.»

4. O Anexo II, da parte B, passa a ter a seguinte redacção :

« Anexo II

Concessões comunitárias sobre o *Cheddar* e outros queijos destinados à transformação

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais
ex 0406 90 11	Queijos destinados à transformação: — <i>Cheddar</i> (a) (b) — outros (a) (b)	N (c) N (c)

(a) O controlo da utilização com este fim especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias existentes nesta matéria.

(b) A admissão nesta subposição está sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes.

(c) 15 ECU's por cada 100 kg de peso líquido no limite de um contingente anual com direito nivelador reduzido de 3 500 toneladas a conceder pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.»

Artigo 43º

A Decisão 85/569/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à celebração do Convénio de disciplinas concertadas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia, relativo ao comércio mútuo de queijo ⁽¹⁾, é alterado do seguinte modo:

As alíneas a) e b) do nº 1 do Convénio supracitado passam a ter a seguinte redacção:

«a) Na importação na Comunidade

Queijos da posição 0406 da Nomenclatura Combinada, originários e provenientes da Finlândia, acompanhados de um certificado aprovado:

	Direitos de importação (ECUs/100 kg)	Quantidades (em toneladas)
— <i>Finlândia</i> , de teor mínimo em matérias gordas de 45 %, em peso da matéria seca, com uma maturação de pelo menos 100 dias, em blocos rectangulares, com um peso líquido igual ou superior a 30 kg, da subposição ex 0406 90 37 da Nomenclatura Combinada	18,13	6 850 ⁽¹⁾ , sendo um máximo de 3 000 t para a categoria Finlândia
— <i>Emmental, Gruyère, Sbrinz e Bergkäse</i> , com excepção dos ralados ou em pó, de teor mínimo em matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses, das subposições ex 0406 90 13, ex 0406 90 15 e ex 0406 90 17 da Nomenclatura Combinada	18,13	
— Em formas de mó normalizada	18,13	
— Em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte, com crosta pelo menos num lado, com um peso líquido igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg	18,13	1 700 ⁽¹⁾
— Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>Emmental, Gruyère, Appenzell e</i> , eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado " <i>shabziger</i> "), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %, da subposição 0406 30 10 da Nomenclatura Combinada	36,27	700 t
— <i>Tilsit, Turunmaa e Lappi</i> , das subposições 0406 90 25 e ex 0406 90 89 da Nomenclatura Combinada	60	

b) Na importação na Finlândia

Queijos da posição 0406 da pauta aduaneira da Finlândia, originários e provenientes da Comunidade, acompanhados de um certificado de qualidade e de origem aprovado:

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 41.

		Direitos de importação	Quantidades
0406 10	— Queijos frescos, incluindo o queijo de soro de leite não fermentados e requeijão	$\frac{2}{3}$ do direito nivelador	1 500 t sem restrições quanto aos tipos e qualidades dos queijos
0406 20	— Queijos ralados ou em pó de todos os tipos	direito nivelador segundo o tipo de queijo	
0406 30	— Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó	$\frac{1}{3}$ do direito nivelador	
0406 40	— Queijos de pasta salpicada	$\frac{1}{6}$ do direito nivelador	
0406 90	— Outros queijos:		
	— — Tipo <i>Emmental</i>	Direito nivelador inteiro	
	— — Tipo <i>Edam</i>	Direito nivelador inteiro	
	— — De soro	$\frac{2}{3}$ do direito nivelador	
	— — Outros queijos:		
	— — — Queijos de pasta mole com cura completa ⁽²⁾	$\frac{1}{6}$ do direito nivelador	
	— — — Outros	$\frac{1}{3}$ do direito nivelador	

⁽¹⁾ As quantidades destas categorias de queijo são intermutáveis até ao limite de 25 % das quantidades indicadas.

⁽²⁾ Por queijos de pasta mole curados entendem-se aqueles que são tratados ou curados por agentes biológicos, tais como os bolores, leveduras ou outros organismos que conduziram à formação de uma casca visível na superfície do queijo. Os efeitos do tratamento ou da cura devem progredir, de forma visível, da superfície para o interior do queijo.

O teor da matéria gorda, em peso da matéria seca, não deve ser inferior a 50 %.

O teor em peso de água, na matéria não gorda, não deve ser inferior a 65 %.

A título de exemplo, podem corresponder a esta definição os queijos seguintes:

Bibress	Époisse	Munster
Brie	Herve	Pont-l'Évêque
Camembert	Limbourg	Reblochon
Carré de l'Est	Livarot	Saint-Marcellin
Chaurce	Maroilles	Taleggio

Coulommiers

Queijos vendidos sob marcas comerciais como, por exemplo:

Boursault	Ducs (Suprême des)
Caprice des Dieux	Explorateur.»

Artigo 44º

A Decisão 86/8/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1986, relativa à conclusão do Acordo de sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos ⁽¹⁾, é alterado do seguinte modo:

1. No ponto 1 da carta A, a primeira frase da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

« a) *Na importação na Comunidade*

Queijos constantes das subposições 0406 90 39 e ex 0406 90 89 da Nomenclatura Combinada, originários e provenientes da Noruega, acompanhados de um certificado aprovado ⁽¹⁾:»

⁽¹⁾ JO nº L 22 de 29. 1. 1986, p. 25.

2. No ponto 1 da carta B, a primeira frase da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) *Na importação na Comunidade*

Queijos constantes das subposições 0406 90 39 e ex 0406 90 89 da Nomenclatura Combinada, originários e provenientes da Noruega, acompanhados de um certificado aprovado ⁽¹⁾:»

Artigo 45º

A Decisão 87/370/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1987, relativa à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo de 14 de Julho de 1986 que adapta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, relativo ao comércio mútuo de queijos ⁽¹⁾, é alterado do seguinte modo:

No texto do Acordo, o nº 1 da parte A, assim como nº 1 da parte B, passam a ter a seguinte redacção:

«1. Tendo a honra de confirmar o Acordo da Comunidade para que, a partir de 1 de Abril de 1987 e durante o período de transição previsto no Acto de Adesão de Espanha à Comunidade, a discriminação das quantidades anuais de queijos importados da Noruega e destinados a Espanha seja alterada do seguinte modo:

Queijos originários e provenientes da Noruega, acompanhados de um certificado aprovado:

	<i>Quantidades (em toneladas)</i>	<i>Direitos de importação (ECUs/100 kg)</i>
— <i>Jarlsberg</i> , com um teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso da matéria seca, e com um teor, em peso da matéria seca, de, pelo menos 56 %, com uma maturação de, pelo menos, 3 meses, da subposição ex 0406 90 39 da Nomenclatura Combinada:		
— Em forma de mó com crosta ⁽¹⁾ , de 8 a 12 kg,		
— Em blocos rectangulares com um peso líquido inferior ou igual a 7 kg ⁽²⁾ ,		
— Em pedaços embalados sob vácuo ou gás inerte, com um peso líquido igual ou superior a 150 g e inferior ou igual a 1 kg ⁽²⁾	82	55
— <i>Ridder</i> , com um teor mínimo de matérias gordas de 60 %, em peso da matéria seca, e com uma maturação de, pelo menos, 4 semanas, da subposição ex 0406 90 89 da Nomenclatura Combinada:		
— Em forma de mó com crosta ⁽¹⁾ , de 1 kg a 2 kg,		
— Em pedaços embalados sob vácuo ou gás inerte, com crosta em, pelo menos, um lado, com um peso líquido igual ou superior a 150 g ⁽²⁾		
— Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, da subposição 0406 30 da Nomenclatura Combinada	8	36,27

⁽¹⁾ Consideram-se formas inteiras normalizadas com crosta os queijos em forma de mó. Para aplicação destas disposições, a crosta é definida do seguinte modo: a crosta destes queijos é a parte exterior que se formou a partir da pasta do queijo e que apresenta uma consistência nitidamente mais sólida e uma cor claramente mais escura.

⁽²⁾ As menções constantes da embalagem devem ser concebidas de forma a permitir a identificação deste queijo pelo consumidor.»

Artigo 48º

A Decisão 87/399/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativa à celebração do Convénio entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, relativo ao comércio bilateral de queijos ⁽¹⁾, é altrado do seguinte modo:

O nº 1A e B do Convénio passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Áustria e a Comunidade acordam que, para as quantidades anuais de queijos seguidamente indicadas, os direitos de importação a cobrar não podem exceder os seguintes níveis:

A. Na importação na Áustria

Os queijos seguintes fabricados a partir de leite de vaca, de origem e em proveniência da Comunidade, acompanhados de um certificado de qualidade e de origem reconhecido:

Posição ou subposição da pauta aduaneira austríaca	Designação das mercadorias	Direitos em shillings por 100 kg	Quantidades anuais de importação em toneladas
0406 30 A 1 0406 30 A 2 ex 0406 20 A 1 a) ex 0406 20 A 2 a)	Queijos fundidos, com excepção dos ralados ou em pó Queijos fundidos, ralados ou em pó	760	2 000
0406 40 A 1 0406 40 A 2	Queijos de pasta salpicada	560	
ex 0406 20 A 1 c) ex 0406 20 A 2 c) ex 0406 90 A 1 f) ex 0406 90 A 2 f)	<i>Danbo, Edam, Elbo, Fynbo, Fontal, Gouda, Havarti, Malbo, Maribo, Mimolette, Samsø, Tybo</i> , incluindo os ralados ou em pó:	560	3 000
ex 0406 90 A 1 f) ex 0406 90 A 2 f)	<i>Tilsit</i>	460	
ex 0406 20 A 1 c) ex 0406 20 A 2 c) ex 0406 90 A 1 f) ex 0406 90 A 2 f)	<i>Emmental e Gruyère</i> , incluindo os ralados ou em pó	460	
0406 10 A 1 b) ex 0406 20 A 1 c) 0406 20 A 2 b) ex 0406 20 A 2 c) ex 0406 90 A 1 d) ex 0406 90 A 1 e) ex 0406 90 A 1 f) ex 0406 90 A 2 d) ex 0406 90 A 2 e) ex 0406 90 A 2 f)	<i>Butterkäse, Esrom, Italico, Kernheim, St. Nectaire, St. Paulin, Taleggio, Cheddar</i> , e outros queijos não acima referidos com um teor de água na matéria não gorda não superior a 62 % mesmo ralados ou em pó	560	

Estes queijos, de origem comunitária, só podem ser importados da Áustria desde que acompanhados de certificado de qualidade e origem.

B. Na importação na Comunidade

Queijos da posição 0406 da Nomenclatura Combinada de origem e proveniência austríaca, acompanhados de certificado aprovado:

⁽¹⁾ JO nº L 213 de 4. 8. 1987, p. 36.

	Quantidades de importação em toneladas	Direitos em ECUs/100 kg
a) <i>Emmental, Gruyère, Sbrinz, Bergkäse</i> , com excepção dos ralados ou em pó, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso da matéria seca, com uma maturação de, pelo menos, 3 meses, das subposições ex 0406 90 13, ex 0406 90 15 e ex 0406 90 17 da Nomenclatura Combinada: <ul style="list-style-type: none"> — Em forma de mó normalizada — Em pedaços embalados no vácuo ou gás inerte, com crosta em, pelo menos, um lado, com um peso líquido igual ou superior a 1 kg — em pedaços embalados no vácuo ou gás inerte, com um peso líquido igual ou superior a 450 g 	8 000	18,13
b) Queijos fundidos, com excepção dos ralados ou em pó, em cujo fabrico só entrou o <i>Emmental</i> , o <i>Bergkäse</i> ou queijos semelhantes de pasta dura, embalados para venda a retalho e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %, da subposição ex 0406 30 da Nomenclatura Combinada	3 750	36,27
c) — Queijos de pasta azul da subposição 0406 40 00 da Nomenclatura Combinada <ul style="list-style-type: none"> — <i>Tilsit</i>, de maturação de um mês pelo menos, e <i>Butterkäse</i>, das subposições ex 0406 90 25 e ex 0406 90 27 da Nomenclatura Combinada — <i>Mondseer</i>, de teor de matérias gordas em peso da matéria seca igual ou superior a 40 % e inferior a 48 %, da subposição ex 0406 90 89 da Nomenclatura Combinada — <i>Alpentaler</i>, de teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca e de teor de água superior a 40 %, mas inferior a 45 % em peso, da subposição ex 0406 90 89 da Nomenclatura Combinada — <i>Edam</i>, de teor de matérias gordas em peso da matéria seca igual ou superior a 40 % e inferior a 48 %, apresentados em mós com peso líquido inferior ou igual a 350 g, (chamado <i>Geheimratskäse</i>), das subposições ex 0406 90 23 e ex 0406 90 89 da Nomenclatura Combinada — <i>Tiroler Graukäse</i>, de teor de matérias gordas em peso da matéria seca inferior a 1 % e de teor em água superior a 60 %, mas inferior a 66 % em peso, da subposição ex 0406 90 89 da Nomenclatura Combinada — Queijos chamados <i>Weißkäse nach Balkanart</i> e <i>Kefalo-Tyri</i>, fabricados a partir de leite de vaca, de teor de matérias gordas em peso da matéria seca inferior a 48 %, das subposições ex 0406 90 35 e ex 0406 90 89 da Nomenclatura Combinada 	3 950	60»

Artigo 49º

O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente
